



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

### **ÍNDICE**

#### **CAPÍTULO I**

DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES (Art. 1º ao Art. 7º)

#### **CAPÍTULO II**

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

##### **SEÇÃO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 8º)

##### **SEÇÃO II**

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO (Art. 9º ao Art. 11)

##### **SEÇÃO III**

DO PROJETO DE LOTEAMENTO (Art. 12)

##### **SEÇÃO IV**

DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO (Art. 13 ao Art. 20)

##### **SEÇÃO V**

DO LOTEAMENTO FECHADO (Art. 21 ao Art. 30)

##### **SEÇÃO VI**

DO LOTEAMENTO EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA (Art. 31 e Art. 32)

#### **CAPÍTULO III**

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO (Art. 33 ao Art. 35)

#### **CAPÍTULO IV**

DO REMEMBRAMENTO (Art. 36)

#### **CAPÍTULO V**

DAS DISPOSIÇÕES PENAIAS (Art. 37 e Art. 38)

#### **CAPÍTULO VI**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 39 ao Art. 46)



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

### LEI COMPLEMENTAR Nº1.407/2008

Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

#### LEI COMPLEMENTAR:

#### CAPÍTULO I

#### DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Esta lei tem por finalidade disciplinar o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada na observância da Lei Federal nº. 6.766/79, modificada pela Lei nº. 9.785/99 e demais normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

**Art. 2º** Considera-se parcelamento do solo, para fins urbanos, toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, chácaras ou sítios de recreio, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro.

**Art. 3º** O disposto na presente lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, o melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

**Art. 4º** Para fins desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II. ÁREA OU ZONA URBANA - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definido em Lei específica complementar ao Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- III. ZONA DE EXPANSÃO URBANA — É a área de terra contida dentro do perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;
- IV. ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - É a área de terra, delimitada na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano ou por lei específica, destinada para fins urbanos específicos: chácaras de lazer ou recreio, vila rural, lotes industriais ou outros; localizada fora do perímetro urbano;
- V. ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras a serem doadas ao Município para



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

- fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;
- VI. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL** - É a área de terra a ser doada ao Município a fim de proteger o meio ambiente natural, compreendendo, entre outras, a critério do Poder Executivo Municipal, os fundos de vales e as reservas florestais;
- VII. **ÁREA DE LAZER** - É a área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;
- VIII. **ARRUAMENTO** - Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;
- IX. **ÁREA "NON AEDIFICANDI"** - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
- X. **CREA** - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- XI. **DESDOBRO OU DESMEMBRAMENTO** - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;
- XII. **EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS** - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;
- XIII. **EQUIPAMENTOS URBANOS** - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;
- XIV. **GLEBA** - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XV. **LOTE** - Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XVI. **LOTEAMENTO** - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XVII. **LOTEAMENTO FECHADO** - É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;
- XVIII. **PERÍMETRO URBANO** - É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;
- XIX. **PLANO DE LOTEAMENTO** - É o conjunto de documentos e projetos que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;
- XX. **QUADRA** - É a área de terra, subdividida em lotes, resultante do traçado do



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

arruamento;

- XXI. REFERÊNCIA DE NÍVEL - É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;
- XXII. REMEMBRAMENTO - É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

**Art. 5º** Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se na Zona Urbana do Município, de Expansão Urbana ou em Zona de Urbanização Específica assim definidas em lei.

**Art. 6º** O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes serão regulados pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.

**Art. 7º** Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

- XXIII. em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;
- XXIV. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- XXV. em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- XXVI. em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
- XXVII. em áreas de Preservação Ambiental, assim definidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- XXVIII. em áreas de riscos, assim definidas em lei municipal;
- XXIX. nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;
- XXX. em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;
- XXXI. em faixa de quinze metros para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
- XXXII. em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana.



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

### CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º** O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. as áreas a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:
  - a) área para equipamentos comunitários ou urbanos;
  - b) área de preservação ambiental, quando houver;
  - c) área de lazer;
  - d) área de arruamento;
  - e) área *non aedificandi*, quando houver.
- II. as áreas públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;
- III. o somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental, à implantação de equipamentos comunitários e de lazer não será inferior a 10% (dez por cento) da área total a ser parcelada;
- IV. Deverá ser executada via marginal de 14,5 (quatorze e meio) metros de largura, limitando-se a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, salvo disposição decorrente de estudos específicos.
- V. o arruamento deverá observar as determinações da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local;
- VI. na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30 (trinta) metros para cada lado das margens e, ao longo das nascentes de água, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município, observando-se uma redução de 50% (cinquenta) (por cento) no seu total;
- VII. os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual.
- VIII. todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo, de guias e sarjetas, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, pavimentação asfáltica das vias, rede de



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

abastecimento de água atendendo os dois lados da via, de fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública, arborização de vias e a marcação das quadras e lotes e rede de esgoto quando exigido.

- IX. o comprimento da quadra não poderá ser superior a 150 (cento e cinquenta) metros, exceto nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio, quando a extensão da quadra poderá ser definida pela Prefeitura, atendo as necessidades do sistema viário;
- X. as áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica serão computadas como área de arruamento.

**§ 1º** Nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio a pavimentação asfáltica, a critério da Prefeitura poderá ser substituída por outra forma de revestimento.

**§ 2º** No parcelamento em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS - poderá ser exigida somente a infra-estrutura mínima, conforme previsto no Art. 6º da Lei Federal nº. 9785/99:

XXXIII. vias de circulação;

XXXIV. escoamento das águas pluviais;

XXXV. rede de abastecimento de água potável;

XXXVI. soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

**§ 3º** Quando necessário, a Prefeitura, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

**§ 4º** Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantadas pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

**§ 5º** No caso de loteamento industrial, poderá o Conselho de Desenvolvimento Municipal, permitir que, parte da área institucional a ser reservada ao uso público, seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em lugar aceito pelo Conselho, em lote vazio ou edificado e em valores equivalentes.

**§ 6º** As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbano e comunitário, em espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e coeficientes máximos de aproveitamento, conforme definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 7º** Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir para a Prefeitura Municipal, quando do registro do loteamento, sem ônus para o Município, as áreas destinadas ao uso público.

### **SEÇÃO II** **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO**



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

**Art. 9º** Para efetuar a proposta de parcelamento do solo, mediante loteamento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, sob o título de DIRETRIZES GERAIS, que defina as condições para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

- XXXVII. título de propriedade do imóvel;
- XXXVIII. certidão negativa da Fazenda Federal e Municipal, relativas ao imóvel;
- XXXIX. certidão de ônus reais relativos ao imóvel;
- XL. certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- XLI. sondagem e percolação de solo, apontando o nível do lençol freático;
- XLII. cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;
- XLIII. esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;
- XLIV. plantas do imóvel, na escala 1:1000 (um por mil), sendo uma cópia em mídia digital e duas cópias apresentadas em papel, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
  - b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
  - c) curvas de nível, de metro em metro;
  - d) orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico;
  - e) referência de nível;
  - f) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;
  - g) pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo.
- I. outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

**Art. 10.** O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as Instituições legais federal, estadual e municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

- XLV. se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;
- XLVI. as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;
- XLVII. as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;
- XLVIII. as áreas públicas a serem doadas ao município;
- XLIX. os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;
- L. áreas non aedificandi, se houver;
- LI. o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;
- LII. as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;
- LIII. licença prévia ou protocolo de instalação do IAP;
- LIV. as obras de infra-estruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

**§ 1º** A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

**§ 2º** O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (dias), a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.

### SEÇÃO III DO PROJETO DE LOTEAMENTO

**Art. 12.** Expedidas as diretrizes gerais, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do PLANO DE LOTEAMENTO para a gleba, anexando para esse fim:

- I. **PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO** - apresentado através de desenhos na escala um por mil (1:1000), em duas vias de cópias em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
  - b) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

c) vias de circulação, existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:

Longitudinal - escala horizontal 1:1000 (um por mil).

escala vertical 1:100 (um por cem).

Transversal - escala 1:100 (um por cem).

e) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;

f) curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de um metro;

g) orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico;

h) referência de nível;

i) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

j) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

k) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.

II. **QUADRO ESTATÍSTICO DE ÁREAS**, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) área total do imóvel a ser loteado;

b) área total do arruamento;

c) área total dos lotes e quadras;

d) área total das áreas públicas;

e) área verde 20% (vinte por cento).

III. **PROJETOS COMPLEMENTARES** - apresentados em duas cópias impressas em papel, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) projeto de pavimentação asfáltica das vias;

b) projeto de rede de escoamento das águas pluviais, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios;

c) projeto de abastecimento de água potável;

d) projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública das vias;

e) projeto de arborização de vias e logradouros públicos;

f) projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

g) carta de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários;

IV. **MEMORIAL DESCRITIVO DO LOTEAMENTO** - em duas vias impressas em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) descrição do loteamento contendo suas características;

b) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;

c) descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;

d) memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro.

V. **MODELO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA** - especificando, entre outras, as seguintes condições:

a) os compromissos do loteador quanto à execução do PLANO DE LOTEAMENTO, bem como os prazos previstos para sua execução;

b) indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica, drenagem e rede de esgoto quando exigida;

c) a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no PLANO DE LOTEAMENTO;

d) o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Parágrafo único.** Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos PROJETOS COMPLEMENTARES e do PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo este apresentar atestado de regularidade junto ao CREA.

### SEÇÃO IV DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO

**Art. 13.** Recebidos todos os elementos do PLANO DE LOTEAMENTO, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa dias), procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

**§ 1º** Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

**§ 2º** O prazo máximo para apresentação das correções é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.

**Art. 14.** Uma vez considerado em acordo com as normas dos órgãos competentes, o Poder Executivo Municipal publicará, em jornais com circulação local e regional, as condições em que o PLANO DE LOTEAMENTO pretende ser efetuado.

**Art. 15.** Decorridos 15 dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o PLANO DE LOTEAMENTO de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 03 cópias em papel e uma em mídia digital do referido PLANO e a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e Projetos Complementares e a licença prévia de instalação do IAP.

**Art. 16.** Uma vez cumpridas as exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, um TERMO DE COMPROMISSO onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

- LV. transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto quando exigida;
- LVI. facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;
- LVII. executar, no prazo máximo de dois anos, em acordo com o Cronograma Físico-financeiro, os PROJETOS COMPLEMENTARES;
- LVIII. caucionar, como garantia de execução dos PROJETOS COMPLEMENTARES, uma área de terreno cujo valor, a juízo do Poder Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do processo a pelo menos uma vez e meia o custo dos serviços e obras a serem executadas;
- LIX. não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados.
- VI. utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa lei.

**§ 1º** A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos, especialmente designados pelo Prefeito Municipal, sob a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**§ 2º** A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.

**Art. 17.** Assinado o termo de compromisso será aprovado o plano de loteamento, publicado o decreto de aprovação do plano de loteamento, expedido o respectivo alvará de loteamento e publicado o decreto de nomeação do responsável técnico do poder executivo municipal para a fiscalização dos serviços e obras.

**§ 1º** No decreto de aprovação deverá constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de registro do loteamento e o responsável técnico do Poder Executivo Municipal designado para a fiscalização dos serviços e obras.



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

**§ 2º** O responsável técnico pela fiscalização emitirá, mensalmente, um Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos Projetos Complementares e a observância das normas de segurança, podendo em qualquer caso, o órgão municipal, solicitar a fiscalização do Corpo de Bombeiros.

**Art. 18.** Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

**Art. 19.** Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

**§ 1º** Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

**§ 2º** A liberação das áreas caucionadas poderá ser proporcional ao conjunto de obras e serviços realizados e em funcionamento.

**Art. 20.** Findo o prazo estipulado no cronograma físico-financeiro para a realização das obras e serviços, caso as mesmas não tenham sido executadas, o Poder Executivo Municipal executará os serviços, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes.

### SEÇÃO V DO LOTEAMENTO FECHADO

**Art. 21.** Aplicam-se ao loteamento fechado os requisitos e procedimentos prescritos no capítulo I, II, V e VI desta lei, os índices urbanísticos definidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e o disposto no Código de Obras e na Lei do Sistema Viário do Município.

**Art. 22.** A Prefeitura poderá limitar a área contínua total do loteamento fechado com a finalidade de preservar o sistema viário.

**Art. 23.** As áreas públicas totalizarão no mínimo, de 35% (trinta e cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental e à implantação de equipamentos comunitários não será inferior a 10% (dez por cento) da área total a ser parcelada.

**Parágrafo único.** A totalidade da área destinada à preservação ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de equipamento comunitário deverá localizar-se externamente à área fechada do loteamento e com frente para via pública.

**Art. 24.** A implantação do loteamento fechado não poderá interromper o prolongamento das vias públicas, em especial àquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como estruturais, coletoras, marginais, linhas de alta tensão e fundos de vales.



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

**§ 1º** O loteamento fechado deverá ser contornado, em todo o seu perímetro, por via pública de, no mínimo, 12 (doze metros).

**§ 2º** As vias internas ao loteamento fechado deverão ter:

- i. passeios de ambos os lados da via interna com dimensão mínima 3 metros (três metros);
- ii. seção da via carroçável mínima conforme tabela abaixo:

<b>Número de unidades habitacionais a que deve servir o trecho da via,</b>	<b>Largura mínima de cada uma das faixas de rolamento da via</b>	<b>Número de via</b>
até 20	8 metros	1
21 a 80	9 metros	1
+ 80	10 metros	1

**Art. 25.** O loteamento fechado deverá possuir, no máximo, dois controles de acessos de não-moradores através de guarita de segurança, com área mínima de 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

**Art. 26.** As Áreas Públicas poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de condomínio de proprietários-moradores.

**§ 1º** Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa dias), a concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

**§ 2º** A Área de Preservação Ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de Equipamento Comunitária situada fora da área fechada do loteamento não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

**Art. 27.** O instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condomínio de proprietários-moradores relativos aos bens públicos em causa, devendo estas ser, no mínimo, a manutenção e conservação de:

- LX. arborização de vias;
- LXI. vias de circulação, calçamento e sinalização de trânsito;
- LXII. coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;
- LXIII. prevenção de sinistros;
- LXIV. iluminação de vias pública;
- LXV. drenagem de águas pluviais.

**Art. 28.** A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal nos casos:

- LXVI. de dissolução da entidade beneficiária;
- LXVII. de alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das Áreas Públicas;



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

LXVIII. quando o condomínio de proprietários-moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;

LXIX. quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e nessa Lei;

**§ 1º** Quando da rescisão da concessão, as Áreas Públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado, serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

**§ 2º** A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não-moradores.

**Art. 29.** Todo loteamento fechado deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria, com altura máxima de 3 metros (três metros).

**§ 1º** O loteamento fechado em 25% (vinte e cinco por cento) de seu perímetro, será dotado de lotes diretamente voltados para via pública externa ao loteamento e de uso coletivo, com profundidade, no mínimo, de 25 (vinte e cinco) metros.

**§ 2º** Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 3 (três) metros do meio-fio da via pública, sendo 3 (três) metros destinados a passeio público.

**Art. 30.** As obras, serviços e reparos das Áreas Públicas situadas dentro do perímetro do loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

### SEÇÃO VI

#### DO LOTEAMENTO EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA

**Art. 31.** O loteamento destinado a Urbanização Específica, em condomínio ou não, fechado ou aberto, só será aprovado quando atender ao disposto nos capítulos I, II, V e VI desta lei;

**Art. 32.** Os lotes resultantes de loteamento em Zona de Urbanização Específica não poderão ser subdivididos.

**Parágrafo único.** O instrumento de concessão de uso ou a escritura de propriedade deverão constar, em destaque, cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes previstos no caput deste artigo.



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

### CAPÍTULO III

#### DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO

**Art. 33.** O DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO só poderá ser aprovado quando:

- LXX. os lotes desmembrados ou desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- LXXI. a parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**§ 1º** Excetua-se os lotes ou glebas com dimensões e áreas inferiores ao previsto no caput desse artigo quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objetos de remembramento ao lote vizinho;

**§ 2º** Em casos de terrenos edificados anterior à data de publicação dessa lei, o desdobro somente poderá ser aprovado quando observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- LXXII. as partes resultantes da subdivisão da edificação constituir em construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras;
- LXXIII. cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

**Art. 34.** Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento, os seguintes documentos:

- LXXIV. título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;
- LXXV. certidão negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao Imóvel;
- LXXVI. quatro cópias do projeto apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;
  - b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
  - c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
  - d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
  - e) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios,



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;

f) quadro estatístico de áreas;

g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;

IV. anotação de responsabilidade técnica perante o CREA;

V. memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

**Art. 35.** Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta lei para o loteamento, em especial quanto à doação de áreas para o município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

### CAPÍTULO IV DO REMEMBRAMENTO

**Art. 36.** Nos casos de remembramento, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo projeto de remembramento, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

LXXVII. título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;

LXXVIII. certidão negativa da Fazenda Municipal referente ao Imóvel;

LXXIX. quatro cópias do projeto de remembramento apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, constando a assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) as divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;

c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;

d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;

e) planta de situação anterior e posterior do remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;

f) quadro estatístico de áreas;

g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;

VI - anotação de responsabilidade técnica perante o CREA;

VII - memoriais descritivos de cada lote.



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

### **CAPÍTULO V** DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

**Art. 37.** Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem autorização do Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes.

**§ 1º** A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá ao intervalo entre 50 e 1200 vezes a Unidade Fiscal do Município.

**§ 2º** O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa lei.

**§ 3º** A reincidência específica da infração, acarretará ao proprietário, multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício do parcelamento ou remembramento do solo.

**Art. 38.** São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente lei, concedam ou contribuam para sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

### **CAPÍTULO VI** DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39.** O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infra-estruturas exigidas por esta lei.

**Art. 40.** Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta lei.

**Parágrafo único.** Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta lei, na Lei Federal 6766/70 ou outra que a substitua.

**Art. 41.** Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou remembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta lei.

**Art. 42.** A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou lembrada.

**Art. 43.** O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do PROJETO DE REMEMBRAMENTO, DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO será de 15 (quinze dias) após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 44.** A partir do exercício seguinte à publicação do Decreto de Recebimento do Loteamento e da aprovação dos Projetos de DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO OU DESDOBRO será lançado sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano, ou imediatamente após, caso seja de interesse dos proprietários, que deverão se manifestar por escrito.

**Art. 45.** Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta lei serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente lei.

**Art. 46.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 193/96.

Edifício da Prefeitura de Mandaguari aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (18/12/2008)

**Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

### LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.971/2012

**Súmula:** Regulamenta o artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 1.407, de 18 de dezembro de 2008, que prevê a Zona de Urbanização Específica.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aprovou e eu, Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

#### L E I :

**Art. 1º** A Zona de Urbanização Específica é a área de terra delimitada na forma do anexo desta lei, localizada no entorno do perímetro urbano, e destinada para fins urbanos específicos.

**Art. 2º** Respeitadas as regras desta lei, e também as normas da Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Mandaguari, na Zona de Urbanização Específica poderão ser implantados projetos de parcelamento do solo compatíveis com as seguintes modalidades:

**I** – chácaras para exploração de atividade hortifrutigranjeira e pecuária de pequenos animais;

**II** – chácaras de lazer ou de recreio;

**III** – vilas rurais;

**IV** – lotes industriais;

**V** – outros projetos compatíveis com as características da Zona de Urbanização Específica.

**Parágrafo único.** Além da obtenção das licenças e autorizações dos órgãos estaduais e federais, os projetos de ocupação da Zona de Urbanização Específica e as atividades licenciadas para instalação nessa zona serão devidamente analisadas e avaliadas pelos órgãos municipais competentes relacionados com o Meio Ambiente, pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural e pela Agência Municipal de Vigilância Sanitária.

**Art. 3º** São objetivos do Município em relação à Zona de Urbanização Específica com vistas ao desenvolvimento econômico e social:



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

**I** – promover prioritariamente a geração de emprego e renda na produção familiar e do pequeno produtor;

**II** – fomentar a atividade turística rural e ambiental;

**III** – fortalecer o abastecimento do comércio municipal;

**IV** – promover a ocupação da área situada no entorno do perímetro urbano mediante a utilização de ferramentas que promovam o uso racional do solo e evitem as formas irregulares de ocupação, estabelecendo uma zona de transição entre a área urbana e a área rural.

**Art. 4º** São diretrizes para o desenvolvimento da Zona de Urbanização Específica:

**I** – agregar valor às atividades desenvolvidas nesta zona por meio da incorporação de novas tecnologias à produção, ao beneficiamento e distribuição de produtos;

**II** – estimular a geração de renda agrícola e não-agrícola para a população residente nestas áreas mediante o aproveitamento do trabalho, inclusive na forma associativista;

**III** – fomentar a agricultura urbana como alternativa para a produção de alimentos, a geração de trabalho, emprego e renda e o desenvolvimento social;

**IV** – estimular a produção em pequenas propriedades ou por meio do uso compartilhado da terra cultivada em cotas de produção familiar;

**V** – incentivar a manutenção da cadeia produtiva de produtos alimentares dentro dos limites territoriais do Município;

**VI** – estimular a formação de redes de distribuição da produção;

**VIII** – prestar apoio e assistência técnica para aumento e melhoria da qualidade da produção;

**IX** – promover a atividade turística, principalmente o turismo rural e o turismo ecológico;

**X** – promover infraestrutura adequada para o desenvolvimento de atividades e serviços compatíveis com esse tipo de zoneamento, como hotéis, pousadas rurais, spas e similares;

**XI** – estabelecer políticas específicas para a sustentabilidade das atividades econômicas implantadas na Zona de Urbanização Específica;

**XII** – salvaguardar a qualidade e a conservação dos mananciais e das nascentes, qualquer que seja a atividade explorada na Zona de Urbanização Especial;

**XIII** – apoiar a recuperação das áreas degradadas em decorrência de suas atividades, atendidos os requisitos do licenciamento ambiental e demais normas aplicáveis;

**XIV** – apoiar a política de formação e conservação das reservas legais e áreas de preservação permanente, nos termos da Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), preferencialmente para a formação de corredores ecológicos.



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

**Art. 5º** O Poder Público Municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, regulará as atividades desenvolvidas na Zona de Urbanização Específica com vistas ao interesse local, valorizando a diversidade como meio de desenvolvimento sustentável.

**Art. 6º** A Zona de Urbanização Especial se caracteriza pelo uso agropecuário, agroindustrial ou de lazer, bem como o uso industrial ou de serviços no eixo das rodovias BR-376 e PR-444 nos trechos identificados no anexo desta lei.

**Art. 7º** Os lotes resultantes de parcelamento em Zona de Urbanização Específica não poderão ser subdivididos.

**Art. 8º** O instrumento de concessão de uso, a Matrícula ou a escritura pública de propriedade deverão constar, em destaque, cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes.

**Art. 9º** Na Zona de Urbanização Específica situado no eixo das rodovias fica vedado o parcelamento da terra em dimensão inferior 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 (vinte) metros para os projetos de lotes industriais ou lotes para exploração de serviços. Nos demais casos de parcelamento a área mínima deverá ser de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

**Art. 10.** O emprego das formas de parcelamento do solo previstas nessa lei é proibido:

**I** – para os projetos de ocupação situados nas áreas englobadas pelo perímetro urbano ou na zona de expansão urbana. Nestas áreas, o uso e ocupação do solo deverão observar as regras contidas na Lei de Parcelamento do Solo e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

**II** – para os projetos situados na Zona Rural do Município, onde o módulo fiscal mínimo para o parcelamento da terra é o estabelecido pela legislação federal, especialmente pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

**Art. 11.** Os parcelamentos do solo destinados à formação de chácaras ou sítios de recreio situados na Zona de Urbanização Especial serão implantados na forma de condomínios horizontais e equiparados a estes em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, observado o que dispõe a Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

**Art. 12.** O parcelamento do solo destinado à formação de chácaras ou sítios de recreio situados na Zona de Urbanização Especial



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

deverá ter o uso do solo destinado única e exclusivamente para a habitação, lazer e recreação, vedada a edificação, nestes locais, de edifícios comerciais, de prestação de serviços, ou de uso misto.

**Art. 13.** As unidades habitacionais edificadas em chácaras ou sítios de recreio situados na Zona de Urbanização Especial deverão respeitar todas as disposições do Código de Obras do Município, inclusive a aprovação de projetos arquitetônicos, expedição de alvarás e de habite-se, assim como deverão observar eventuais restrições contidas no instrumento de instituição do Condomínio.

**Parágrafo único.** A inobservância da regra contida nesse artigo sujeitará o infrator às penas de multa, embargo da obra, interdição da atividade e demolição, de conformidade com cada caso e com o estágio da obra.

**Art. 14.** Os parcelamentos do solo destinados à formação de chácaras ou sítios de recreio deverão observar o seguinte:

**I** – quando houver agrupamento de áreas privativas, o projeto deverá ser apresentado sob a forma de condomínio horizontal, de acordo com a Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

**II** – as áreas de uso privativo deverão acessadas diretamente pela via pública ou estrada, ou então através de via interna que obedeça aos padrões mínimos fixados pela legislação municipal para a zona especial de interesse social, ou determinado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal;

**III** – além das áreas de uso privativo, o agrupamento de chácaras deverá possuir áreas condominiais, comuns a todos os proprietários, destinadas ao acesso, ao lazer ou à preservação e conservação dos recursos naturais, que serão gravadas como indivisíveis da maior porção do lote;

**IV** – as áreas de uso comum não poderão ser utilizadas para outro fim nem incorporadas às áreas de uso privativo, respeitando-se a sua definição e delimitação conforme o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;

**V** – as vias internas para circulação de pessoas e veículos, contidas no agrupamento, deverão obedecer padrões fixados pela legislação municipal, pelo instrumento de condomínio e pelo alvará de aprovação do projeto;

**VI** – fica vedada a formação de lotes confinados, encravados ou sem acesso às vias internas do agrupamento, bem como a implantação de projetos que resultem no fechamento da via preexistente;

**VII** – o sistema viário interno, assim como as áreas comuns e as áreas destinadas a equipamentos de lazer internas ao projeto serão de propriedade particular dos condôminos, fazendo parte da fração ideal das



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

áreas de uso comum, cuja manutenção e conservação será de responsabilidade dos condôminos;

**VIII** – os agrupamentos de áreas privadas para implantação de chácaras ou sítios de lazer ficam dispensados da transferência de áreas ao Município, devendo, porém, ser caucionada, a critério do Município, uma área útil do empreendimento que ficará gravada como inalienável até a conclusão das obras, e que seja suficiente para garantir a execução da infraestrutura em prazo não superior a 02 (dois) anos;

**IX** – o instrumento de instituição de condomínio deverá conter expressamente obrigações e responsabilidades dos condôminos quanto à execução, manutenção e conservação da infraestrutura condominial, da quitação dos tributos das unidades autônomas e das áreas comuns, e da observância dos parâmetros urbanísticos para a edificação de unidades residenciais e de lazer.

**Art. 15.** As regras previstas no artigo anterior são aplicáveis, no que couber, aos parcelamentos para fins industriais situados no eixo das rodovias e também aos projetos de formação de demais modalidades de chácaras.

**§1º** No caso de loteamento industrial, poderá o Conselho de Desenvolvimento Municipal permitir que parte da área institucional a ser reservada ao uso público seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em lugar aceito pelo Conselho, em lote vazio ou edificado e em valores equivalentes (art. 8º, §5º, da Lei Complementar Municipal nº 1.407, de 18 de dezembro de 2008).

**§2º** A tramitação do projeto do parcelamento do solo na Zona de Urbanização Específica, em regime de condomínio ou não, fechado ou aberto, deverá atender ao disposto nos capítulos I, II, V e VI da Lei de Parcelamento do Solo do Município de Mandaguari, respeitadas as especificações, peculiaridades e prerrogativas contidas na presente lei.

**Art. 16.** Nos parcelamentos para fins industriais e nos parcelamentos situados na Zona de Urbanização Especial a pavimentação asfáltica, a critério da Prefeitura Municipal e após consulta aos órgãos de assessoramento, poderá ser substituída por outra forma de revestimento (art. 8º, §1º da Lei Complementar Municipal nº 1.407, de 18 de dezembro de 2008).

**Art. 17.** Nos parcelamentos em Zonas de Urbanização Especial será exigida a apresentação de projetos relacionados a:

**I** – vias de circulação interna;

**II** – soluções para escoamento das águas pluviais mediante a adoção de sistemas de drenagem e contenção necessários para preservar as



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes;

**III** – soluções para o abastecimento de água;

**IV** – soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar;

**V** – licenciamento ambiental municipal e estadual;

**VI** – arborização e recuperação de áreas degradadas, quando houver;

**VII** – soluções de coleta e destinação de resíduos sólidos e conservação da limpeza do local;

**VIII** – construção e instalação de equipamentos comuns do condomínio quando incluídos no projeto aprovado;

**IX** – modelo do contrato de compra e venda e registro do instrumento de instituição do condomínio.

**Parágrafo único.** O instrumento particular de compra e venda, e bem assim a escritura pública, deverão conter a cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes, o cronograma de execução da infraestrutura e as obrigações condominiais, ou a declaração expressa do comprador da ciência destas.

**Art. 18.** Ficarà sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar parcelamento do solo para os fins dispostos nesta lei sem autorização do Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes.

§ 1º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá ao intervalo entre 50 e 1200 vezes a Unidade Fiscal do Município.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa lei.

§ 3º A reincidência específica da infração acarretará ao proprietário multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício do parcelamento ou remembramento do solo.

**Art. 19.** São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente lei, concedam ou contribuam para sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares, falsos ou em desacordo com a presente lei.



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

**Art. 20.** O Poder Executivo Municipal poderá editar decreto com normas e especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta lei.

**Art. 21.** A aprovação de projeto de parcelamento ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Município de Mandaguari, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões dos lotes ou quanto ao direito de terceiros em relação à área parcelada ou remembrada.

**Art. 22.** Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta lei serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente lei.

**Art. 23.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mandaguari, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (23.05.2012).

**Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior**

Prefeito Municipal

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DIVISÃO TÉCNICA - CARTOGRAFIA E RECURSOS NATURAIS**



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

### MEMORIAL DESCRITIVO

**IMÓVEL:** Perímetro da Zona de Urbanização Especial de Mandaguari

**MUNICÍPIO:** Mandaguari **U.F:** PR.

**COMARCA:** Mandaguari

**ÁREA:** 7.025,280 ha = 70.252.800 m<sup>2</sup> **PERÍMETRO:** 72.823,54 m

#### Confrontações:

Norte: Confrontante: Pontos: 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94

Sul: Confrontante: Pontos: 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266 e 267

Leste: Confrontante: Pontos: 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204 e 205

Oeste: Confrontante: Pontos: 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 0=PP, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 75

### DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do marco ponto 0=PP com coordenadas geográficas, latitude 23°31'23,29508" S e longitude 51°45'13,60057" W.; deste, segue com o azimute de 26°16'12" e a distância de 3.457,93 m até o marco ponto 1; deste, segue com o azimute de 287°26'12" e a distância de 531,92 m até o marco ponto 2;



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

deste, segue com o azimute de  $257^{\circ}16'10''$  e a distância de 71,82 m até o marco ponto 3; deste, segue com o azimute de  $256^{\circ}56'14''$  e a distância de 152,53 m até o marco ponto 4; deste, segue com o azimute de  $274^{\circ}20'20''$  e a distância de 95,30 m até o marco ponto 5; deste, segue com o azimute de  $269^{\circ}01'53''$  e a distância de 46,73 m até o marco ponto 6; deste, segue com o azimute de  $281^{\circ}11'12''$  e a distância de 66,49 m até o marco ponto 7; deste, segue com o azimute de  $294^{\circ}03'21''$  e a distância de 250,87 m até o marco ponto 8; deste, segue com o azimute de  $249^{\circ}26'26''$  e a distância de 116,86 m até o marco ponto 9; deste, segue com o azimute de  $280^{\circ}30'28''$  e a distância de 75,51 m até o marco ponto 10; deste, segue com o azimute de  $290^{\circ}22'41''$  e a distância de 77,97 m até o marco ponto 11; deste, segue com o azimute de  $265^{\circ}56'57''$  e a distância de 32,84 m até o marco ponto 12; deste, segue com o azimute de  $234^{\circ}02'23''$  e a distância de 35,15 m até o marco ponto 13; deste, segue com o azimute de  $296^{\circ}08'40''$  e a distância de 76,78 m até o marco ponto 14; deste, segue com o azimute de  $319^{\circ}39'44''$  e a distância de 95,78 m até o marco ponto 15; deste, segue com o azimute de  $324^{\circ}23'55''$  e a distância de 96,39 m até o marco ponto 16; deste, segue com o azimute de  $330^{\circ}54'39''$  e a distância de 64,59 m até o marco ponto 17; deste, segue com o azimute de  $313^{\circ}50'44''$  e a distância de 123,89 m até o marco ponto 18; deste, segue com o azimute de  $347^{\circ}22'14''$  e a distância de 62,93 m até o marco ponto 19; deste, segue com o azimute de  $328^{\circ}48'09''$  e a distância de 29,85 m até o marco ponto 20; deste, segue com o azimute de  $288^{\circ}50'42''$  e a distância de 45,94 m até o marco ponto 21; deste, segue com o azimute de  $270^{\circ}46'30''$  e a distância de 85,77 m até o marco ponto 22; deste, segue com o azimute de  $299^{\circ}31'56''$  e a distância de 98,42 m até o marco ponto 23; deste, segue com o azimute de  $307^{\circ}21'27''$  e a distância de 78,34 m até o marco ponto 24; deste, segue com o azimute de  $305^{\circ}21'36''$  e a distância de 60,76 m até o marco ponto 25; deste, segue com o azimute de  $318^{\circ}19'48''$  e a distância de 62,62 m até o marco ponto 26; deste, segue com o azimute de  $342^{\circ}22'58''$  e a distância de 86,63 m até o marco ponto 27; deste, segue com o azimute de  $323^{\circ}27'57''$  e a distância de 60,76 m até o marco ponto 28; deste, segue com o azimute de  $282^{\circ}10'31''$  e a distância de 41,30 m até o marco ponto 29; deste, segue com o azimute de  $179^{\circ}35'53''$  e a distância de 17,19 m até o marco ponto 30; deste, segue com o azimute de  $212^{\circ}08'56''$  e a distância de 19,85 m até o marco ponto 31; deste, segue com o azimute de  $316^{\circ}54'53''$  e a distância de 53,33 m até o marco ponto 32; deste, segue com o azimute de  $298^{\circ}03'37''$  e a distância de 66,28 m até o marco ponto 33; deste, segue com o azimute de  $322^{\circ}46'33''$  e a distância de 46,94 m até o marco ponto 34; deste, segue com o azimute de  $1^{\circ}23'11''$  e a distância de 151,68 m até o marco ponto 35; deste, segue com o azimute de  $28^{\circ}08'20''$  e a distância de 140,78 m até o marco ponto 36; deste, segue com o azimute de  $25^{\circ}53'08''$  e a distância de 63,19 m até o marco ponto 37; deste, segue com o azimute de  $44^{\circ}19'40''$  e a distância de 194,69 m até o marco ponto 38; deste, segue com o azimute de  $53^{\circ}12'10''$  e a distância de 114,93 m até o marco ponto 39; deste, segue com o azimute de  $19^{\circ}38'55''$  e a distância



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

de 65,40 m até o marco ponto 40; deste, segue com o azimute de  $336^{\circ}09'02''$  e a distância de 74,26 m até o marco ponto 41; deste, segue com o azimute de  $355^{\circ}45'28''$  e a distância de 62,22 m até o marco ponto 42; deste, segue com o azimute de  $5^{\circ}12'49''$  e a distância de 141,60 m até o marco ponto 43; deste, segue com o azimute de  $359^{\circ}35'05''$  e a distância de 65,76 m até o marco ponto 44; deste, segue com o azimute de  $328^{\circ}34'46''$  e a distância de 161,26 m até o marco ponto 45; deste, segue com o azimute de  $324^{\circ}10'53''$  e a distância de 72,39 m até o marco ponto 46; deste, segue com o azimute de  $350^{\circ}49'14''$  e a distância de 81,93 m até o marco ponto 47; deste, segue com o azimute de  $14^{\circ}58'25''$  e a distância de 25,35 m até o marco ponto 48; deste, segue com o azimute de  $32^{\circ}14'32''$  e a distância de 121,52 m até o marco ponto 49; deste, segue com o azimute de  $358^{\circ}41'18''$  e a distância de 196,81 m até o marco ponto 50; deste, segue com o azimute de  $358^{\circ}39'43''$  e a distância de 235,85 m até o marco ponto 51; deste, segue com o azimute de  $21^{\circ}25'21''$  e a distância de 97,78 m até o marco ponto 52; deste, segue com o azimute de  $16^{\circ}48'15''$  e a distância de 59,77 m até o marco ponto 53; deste, segue com o azimute de  $327^{\circ}36'06''$  e a distância de 112,82 m até o marco ponto 54; deste, segue com o azimute de  $336^{\circ}08'59''$  e a distância de 142,48 m até o marco ponto 55; deste, segue com o azimute de  $307^{\circ}44'08''$  e a distância de 175,42 m até o marco ponto 56; deste, segue com o azimute de  $13^{\circ}28'42''$  e a distância de 59,38 m até o marco ponto 57; deste, segue com o azimute de  $11^{\circ}35'17''$  e a distância de 145,56 m até o marco ponto 58; deste, segue com o azimute de  $305^{\circ}22'30''$  e a distância de 121,67 m até o marco ponto 59; deste, segue com o azimute de  $321^{\circ}35'30''$  e a distância de 144,14 m até o marco ponto 60; deste, segue com o azimute de  $309^{\circ}24'00''$  e a distância de 40,87 m até o marco ponto 61; deste, segue com o azimute de  $266^{\circ}04'12''$  e a distância de 39,10 m até o marco ponto 62; deste, segue com o azimute de  $243^{\circ}20'18''$  e a distância de 76,89 m até o marco ponto 63; deste, segue com o azimute de  $266^{\circ}19'37''$  e a distância de 121,29 m até o marco ponto 64; deste, segue com o azimute de  $299^{\circ}43'18''$  e a distância de 100,95 m até o marco ponto 65; deste, segue com o azimute de  $326^{\circ}04'50''$  e a distância de 111,48 m até o marco ponto 66; deste, segue com o azimute de  $11^{\circ}09'57''$  e a distância de 140,44 m até o marco ponto 67; deste, segue com o azimute de  $38^{\circ}29'41''$  e a distância de 77,97 m até o marco ponto 68; deste, segue com o azimute de  $6^{\circ}53'23''$  e a distância de 123,54 m até o marco ponto 69; deste, segue com o azimute de  $358^{\circ}43'36''$  e a distância de 116,11 m até o marco ponto 70; deste, segue com o azimute de  $330^{\circ}34'09''$  e a distância de 126,03 m até o marco ponto 71; deste, segue com o azimute de  $298^{\circ}12'23''$  e a distância de 29,20 m até o marco ponto 72; deste, segue com o azimute de  $260^{\circ}14'25''$  e a distância de 72,21 m até o marco ponto 73; deste, segue com o azimute de  $338^{\circ}51'40''$  e a distância de 73,78 m até o marco ponto 74; deste, segue com o azimute de  $354^{\circ}13'50''$  e a distância de 108,36 m até o marco ponto 75; deste, segue com o azimute de  $34^{\circ}06'43''$  e a distância de 99,03 m até o marco ponto 76; deste, segue com o azimute de  $7^{\circ}19'30''$  e a distância de 69,96 m até o marco ponto



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

77; deste, segue com o azimute de  $45^{\circ}53'05''$  e a distância de 100,43 m até o marco ponto 78; deste, segue com o azimute de  $75^{\circ}50'42''$  e a distância de 226,67 m até o marco ponto 79; deste, segue com o azimute de  $358^{\circ}45'42''$  e a distância de 52,28 m até o marco ponto 80; deste, segue com o azimute de  $337^{\circ}42'49''$  e a distância de 61,86 m até o marco ponto 81; deste, segue com o azimute de  $12^{\circ}25'47''$  e a distância de 123,57 m até o marco ponto 82; deste, segue com o azimute de  $3^{\circ}08'05''$  e a distância de 113,78 m até o marco ponto 83; deste, segue com o azimute de  $356^{\circ}23'26''$  e a distância de 157,02 m até o marco ponto 84; deste, segue com o azimute de  $332^{\circ}14'04''$  e a distância de 128,93 m até o marco ponto 85; deste, segue com o azimute de  $129^{\circ}13'04''$  e a distância de 119,69 m até o marco ponto 86; deste, segue com o azimute de  $70^{\circ}12'50''$  e a distância de 130,75 m até o marco ponto 87; deste, segue com o azimute de  $87^{\circ}03'52''$  e a distância de 102,12 m até o marco ponto 88; deste, segue com o azimute de  $73^{\circ}09'15''$  e a distância de 62,49 m até o marco ponto 89; deste, segue com o azimute de  $85^{\circ}58'59''$  e a distância de 170,30 m até o marco ponto 90; deste, segue com o azimute de  $86^{\circ}59'47''$  e a distância de 127,27 m até o marco ponto 91; deste, segue com o azimute de  $89^{\circ}25'08''$  e a distância de 110,85 m até o marco ponto 92; deste, segue com o azimute de  $89^{\circ}25'08''$  e a distância de 80,58 m até o marco ponto 93; deste, segue com o azimute de  $104^{\circ}27'17''$  e a distância de 73,71 m até o marco ponto 94; deste, segue com o azimute de  $91^{\circ}58'19''$  e a distância de 81,53 m até o marco ponto 95; deste, segue com o azimute de  $98^{\circ}26'32''$  e a distância de 37,47 m até o marco ponto 96; deste, segue com o azimute de  $110^{\circ}04'01''$  e a distância de 136,70 m até o marco ponto 97; deste, segue com o azimute de  $96^{\circ}57'21''$  e a distância de 118,08 m até o marco ponto 98; deste, segue com o azimute de  $107^{\circ}04'08''$  e a distância de 206,33 m até o marco ponto 99; deste, segue com o azimute de  $107^{\circ}30'01''$  e a distância de 63,99 m até o marco ponto 100; deste, segue com o azimute de  $159^{\circ}50'02''$  e a distância de 79,26 m até o marco ponto 101; deste, segue com o azimute de  $144^{\circ}28'46''$  e a distância de 39,07 m até o marco ponto 102; deste, segue com o azimute de  $90^{\circ}00'00''$  e a distância de 45,42 m até o marco ponto 103; deste, segue com o azimute de  $186^{\circ}33'15''$  e a distância de 819,10 m até o marco ponto 104; deste, segue com o azimute de  $151^{\circ}10'48''$  e a distância de 101,13 m até o marco ponto 105; deste, segue com o azimute de  $194^{\circ}43'00''$  e a distância de 832,72 m até o marco ponto 106; deste, segue com o azimute de  $90^{\circ}04'53''$  e a distância de 36,58 m até o marco ponto 107; deste, segue com o azimute de  $87^{\circ}07'22''$  e a distância de 106,38 m até o marco ponto 108; deste, segue com o azimute de  $97^{\circ}11'10''$  e a distância de 34,93 m até o marco ponto 109; deste, segue com o azimute de  $149^{\circ}13'44''$  e a distância de 130,01 m até o marco ponto 110; deste, segue com o azimute de  $148^{\circ}32'39''$  e a distância de 110,41 m até o marco ponto 111; deste, segue com o azimute de  $125^{\circ}20'59''$  e a distância de 141,06 m até o marco ponto 112; deste, segue com o azimute de  $120^{\circ}10'53''$  e a distância de 117,54 m até o marco ponto 113; deste, segue com o azimute de  $145^{\circ}30'08''$  e a distância de 48,43 m até o marco ponto 114; deste, segue com



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

o azimute de  $115^{\circ}34'34''$  e a distância de 137,85 m até o marco ponto 115; deste, segue com o azimute de  $101^{\circ}31'04''$  e a distância de 165,63 m até o marco ponto 116; deste, segue com o azimute de  $134^{\circ}48'06''$  e a distância de 179,12 m até o marco ponto 117; deste, segue com o azimute de  $131^{\circ}48'43''$  e a distância de 108,32 m até o marco ponto 118; deste, segue com o azimute de  $114^{\circ}06'53''$  e a distância de 256,60 m até o marco ponto 119; deste, segue com o azimute de  $130^{\circ}36'32''$  e a distância de 97,99 m até o marco ponto 120; deste, segue com o azimute de  $153^{\circ}36'38''$  e a distância de 112,29 m até o marco ponto 121; deste, segue com o azimute de  $128^{\circ}37'56''$  e a distância de 203,13 m até o marco ponto 122; deste, segue com o azimute de  $131^{\circ}59'18''$  e a distância de 133,82 m até o marco ponto 123; deste, segue com o azimute de  $133^{\circ}58'44''$  e a distância de 54,96 m até o marco ponto 124; deste, segue com o azimute de  $115^{\circ}25'21''$  e a distância de 132,82 m até o marco ponto 125; deste, segue com o azimute de  $108^{\circ}35'54''$  e a distância de 44,53 m até o marco ponto 126; deste, segue com o azimute de  $101^{\circ}19'35''$  e a distância de 61,50 m até o marco ponto 127; deste, segue com o azimute de  $190^{\circ}03'43''$  e a distância de 73,84 m até o marco ponto 128; deste, segue com o azimute de  $164^{\circ}32'05''$  e a distância de 148,15 m até o marco ponto 129; deste, segue com o azimute de  $168^{\circ}43'12''$  e a distância de 134,89 m até o marco ponto 130; deste, segue com o azimute de  $179^{\circ}59'54''$  e a distância de 198,21 m até o marco ponto 131; deste, segue com o azimute de  $170^{\circ}32'18''$  e a distância de 85,61 m até o marco ponto 132; deste, segue com o azimute de  $154^{\circ}21'09''$  e a distância de 116,46 m até o marco ponto 133; deste, segue com o azimute de  $140^{\circ}31'38''$  e a distância de 197,33 m até o marco ponto 134; deste, segue com o azimute de  $142^{\circ}30'49''$  e a distância de 121,94 m até o marco ponto 135; deste, segue com o azimute de  $194^{\circ}11'40''$  e a distância de 337,13 m até o marco ponto 136; deste, segue com o azimute de  $212^{\circ}43'57''$  e a distância de 164,13 m até o marco ponto 137; deste, segue com o azimute de  $229^{\circ}10'09''$  e a distância de 109,62 m até o marco ponto 138; deste, segue com o azimute de  $221^{\circ}57'19''$  e a distância de 150,70 m até o marco ponto 139; deste, segue com o azimute de  $189^{\circ}46'28''$  e a distância de 138,63 m até o marco ponto 140; deste, segue com o azimute de  $192^{\circ}32'03''$  e a distância de 72,36 m até o marco ponto 141; deste, segue com o azimute de  $219^{\circ}30'36''$  e a distância de 95,68 m até o marco ponto 142; deste, segue com o azimute de  $85^{\circ}27'50''$  e a distância de 144,26 m até o marco ponto 143; deste, segue com o azimute de  $69^{\circ}50'18''$  e a distância de 205,59 m até o marco ponto 144; deste, segue com o azimute de  $90^{\circ}00'26''$  e a distância de 315,62 m até o marco ponto 145; deste, segue com o azimute de  $60^{\circ}41'30''$  e a distância de 222,26 m até o marco ponto 146; deste, segue com o azimute de  $98^{\circ}18'21''$  e a distância de 300,45 m até o marco ponto 147; deste, segue com o azimute de  $91^{\circ}34'21''$  e a distância de 570,44 m até o marco ponto 148; deste, segue com o azimute de  $81^{\circ}01'07''$  e a distância de 197,43 m até o marco ponto 149; deste, segue com o azimute de  $89^{\circ}54'47''$  e a distância de 150,83 m até o marco ponto 150; deste, segue com o azimute de  $143^{\circ}11'12''$  e a distância de 172,61 m até o



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

marco ponto 151; deste, segue com o azimute de  $155^{\circ}43'13''$  e a distância de 271,76 m até o marco ponto 152; deste, segue com o azimute de  $156^{\circ}09'15''$  e a distância de 278,93 m até o marco ponto 153; deste, segue com o azimute de  $111^{\circ}44'24''$  e a distância de 57,86 m até o marco ponto 154; deste, segue com o azimute de  $78^{\circ}34'17''$  e a distância de 100,85 m até o marco ponto 155; deste, segue com o azimute de  $93^{\circ}24'47''$  e a distância de 74,35 m até o marco ponto 156; deste, segue com o azimute de  $108^{\circ}10'36''$  e a distância de 54,76 m até o marco ponto 157; deste, segue com o azimute de  $85^{\circ}56'07''$  e a distância de 100,99 m até o marco ponto 158; deste, segue com o azimute de  $76^{\circ}57'28''$  e a distância de 69,22 m até o marco ponto 159; deste, segue com o azimute de  $95^{\circ}02'53''$  e a distância de 228,78 m até o marco ponto 160; deste, segue com o azimute de  $78^{\circ}15'33''$  e a distância de 461,29 m até o marco ponto 161; deste, segue com o azimute de  $48^{\circ}41'57''$  e a distância de 535,89 m até o marco ponto 162; deste, segue com o azimute de  $87^{\circ}35'36''$  e a distância de 645,24 m até o marco ponto 163; deste, segue com o azimute de  $108^{\circ}00'12''$  e a distância de 685,97 m até o marco ponto 164; deste, segue com o azimute de  $126^{\circ}02'44''$  e a distância de 191,62 m até o marco ponto 165; deste, segue com o azimute de  $109^{\circ}49'31''$  e a distância de 737,06 m até o marco ponto 166; deste, segue com o azimute de  $124^{\circ}35'50''$  e a distância de 386,42 m até o marco ponto 167; deste, segue com o azimute de  $169^{\circ}36'31''$  e a distância de 55,30 m até o marco ponto 168; deste, segue com o azimute de  $141^{\circ}10'26''$  e a distância de 100,66 m até o marco ponto 169; deste, segue com o azimute de  $137^{\circ}22'52''$  e a distância de 86,63 m até o marco ponto 170; deste, segue com o azimute de  $141^{\circ}28'03''$  e a distância de 92,09 m até o marco ponto 171; deste, segue com o azimute de  $125^{\circ}27'32''$  e a distância de 62,62 m até o marco ponto 172; deste, segue com o azimute de  $90^{\circ}00'00''$  e a distância de 74,15 m até o marco ponto 173; deste, segue com o azimute de  $152^{\circ}18'49''$  e a distância de 80,05 m até o marco ponto 174; deste, segue com o azimute de  $90^{\circ}00'00''$  e a distância de 261,68 m até o marco ponto 175; deste, segue com o azimute de  $36^{\circ}59'29''$  e a distância de 1.641,98 m até o marco ponto 176; deste, segue com o azimute de  $155^{\circ}31'30''$  e a distância de 48,93 m até o marco ponto 177; deste, segue com o azimute de  $138^{\circ}43'36''$  e a distância de 86,38 m até o marco ponto 178; deste, segue com o azimute de  $162^{\circ}59'39''$  e a distância de 72,14 m até o marco ponto 179; deste, segue com o azimute de  $176^{\circ}53'01''$  e a distância de 113,86 m até o marco ponto 180; deste, segue com o azimute de  $172^{\circ}52'57''$  e a distância de 90,01 m até o marco ponto 181; deste, segue com o azimute de  $166^{\circ}54'53''$  e a distância de 153,04 m até o marco ponto 182; deste, segue com o azimute de  $162^{\circ}24'26''$  e a distância de 124,40 m até o marco ponto 183; deste, segue com o azimute de  $152^{\circ}58'25''$  e a distância de 84,97 m até o marco ponto 184; deste, segue com o azimute de  $46^{\circ}24'22''$  e a distância de 1.631,02 m até o marco ponto 185; deste, segue com o azimute de  $56^{\circ}18'32''$  e a distância de 1.719,74 m até o marco ponto 186; deste, segue com o azimute de  $56^{\circ}36'38''$  e a distância de 1.039,00 m até o marco ponto 187; deste, segue com o azimute de  $98^{\circ}30'39''$



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

e a distância de 135,95 m até o marco ponto 188; deste, segue com o azimute de 150°04'54" e a distância de 135,55 m até o marco ponto 189; deste, segue com o azimute de 113°17'51" e a distância de 69,28 m até o marco ponto 190; deste, segue com o azimute de 145°11'34" e a distância de 203,27 m até o marco ponto 191; deste, segue com o azimute de 108°20'50" e a distância de 214,47 m até o marco ponto 192; deste, segue com o azimute de 89°43'08" e a distância de 236,49 m até o marco ponto 193; deste, segue com o azimute de 95°19'48" e a distância de 147,70 m até o marco ponto 194; deste, segue com o azimute de 46°03'51" e a distância de 93,65 m até o marco ponto 195; deste, segue com o azimute de 18°26'53" e a distância de 110,67 m até o marco ponto 196; deste, segue com o azimute de 22°03'26" e a distância de 156,42 m até o marco ponto 197; deste, segue com o azimute de 63°25'27" e a distância de 94,97 m até o marco ponto 198; deste, segue com o azimute de 103°00'53" e a distância de 100,00 m até o marco ponto 199; deste, segue com o azimute de 135°57'44" e a distância de 107,79 m até o marco ponto 200; deste, segue com o azimute de 165°19'06" e a distância de 148,95 m até o marco ponto 201; deste, segue com o azimute de 167°23'30" e a distância de 126,55 m até o marco ponto 202; deste, segue com o azimute de 180°59'16" e a distância de 319,89 m até o marco ponto 203; deste, segue com o azimute de 157°33'10" e a distância de 124,37 m até o marco ponto 204; deste, segue com o azimute de 162°31'32" e a distância de 78,66 m até o marco ponto 205; deste, segue com o azimute de 195°51'27" e a distância de 54,57 m até o marco ponto 206; deste, segue com o azimute de 219°36'30" e a distância de 53,20 m até o marco ponto 207; deste, segue com o azimute de 281°48'38" e a distância de 46,90 m até o marco ponto 208; deste, segue com o azimute de 329°47'36" e a distância de 96,04 m até o marco ponto 209; deste, segue com o azimute de 295°47'57" e a distância de 57,21 m até o marco ponto 210; deste, segue com o azimute de 278°23'16" e a distância de 83,02 m até o marco ponto 211; deste, segue com o azimute de 263°10'20" e a distância de 86,55 m até o marco ponto 212; deste, segue com o azimute de 280°14'49" e a distância de 55,71 m até o marco ponto 213; deste, segue com o azimute de 321°27'58" e a distância de 31,96 m até o marco ponto 214; deste, segue com o azimute de 288°48'34" e a distância de 510,32 m até o marco ponto 215; deste, segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 64,73 m até o marco ponto 216; deste, segue com o azimute de 245°08'55" e a distância de 71,34 m até o marco ponto 217; deste, segue com o azimute de 209°04'50" e a distância de 51,25 m até o marco ponto 218; deste, segue com o azimute de 188°36'52" e a distância de 76,78 m até o marco ponto 219; deste, segue com o azimute de 148°57'55" e a distância de 109,20 m até o marco ponto 220; deste, segue com o azimute de 161°56'36" e a distância de 128,40 m até o marco ponto 221; deste, segue com o azimute de 171°03'27" e a distância de 95,86 m até o marco ponto 222; deste, segue com o azimute de 154°40'31" e a distância de 104,76 m até o marco ponto 223; deste, segue com o azimute de 133°54'34" e a distância de 179,81 m até o marco ponto 224; deste, segue com o azimute de



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

143°07'22" e a distância de 124,51 m até o marco ponto 225; deste, segue com o azimute de 180°00'46" e a distância de 44,89 m até o marco ponto 226; deste, segue com o azimute de 225°01'02" e a distância de 70,43 m até o marco ponto 227; deste, segue com o azimute de 246°38'06" e a distância de 119,44 m até o marco ponto 228; deste, segue com o azimute de 265°43'50" e a distância de 199,73 m até o marco ponto 229; deste, segue com o azimute de 294°37'34" e a distância de 131,51 m até o marco ponto 230; deste, segue com o azimute de 308°12'55" e a distância de 177,35 m até o marco ponto 231; deste, segue com o azimute de 319°43'32" e a distância de 84,80 m até o marco ponto 232; deste, segue com o azimute de 297°56'53" e a distância de 95,80 m até o marco ponto 233; deste, segue com o azimute de 247°58'59" e a distância de 123,45 m até o marco ponto 234; deste, segue com o azimute de 230°12'26" e a distância de 68,09 m até o marco ponto 235; deste, segue com o azimute de 204°58'06" e a distância de 41,24 m até o marco ponto 236; deste, segue com o azimute de 155°27'42" e a distância de 95,86 m até o marco ponto 237; deste, segue com o azimute de 230°10'45" e a distância de 138,81 m até o marco ponto 238; deste, segue com o azimute de 239°41'21" e a distância de 1.694,66 m até o marco ponto 239; deste, segue com o azimute de 233°35'51" e a distância de 1.248,80 m até o marco ponto 240; deste, segue com o azimute de 226°01'27" e a distância de 683,44 m até o marco ponto 241; deste, segue com o azimute de 147°06'09" e a distância de 637,98 m até o marco ponto 242; deste, segue com o azimute de 106°20'47" e a distância de 587,91 m até o marco ponto 243; deste, segue com o azimute de 202°20'08" e a distância de 336,39 m até o marco ponto 244; deste, segue com o azimute de 201°48'50" e a distância de 1.200,08 m até o marco ponto 245; deste, segue com o azimute de 215°51'15" e a distância de 1.606,64 m até o marco ponto 246; deste, segue com o azimute de 238°49'41" e a distância de 799,27 m até o marco ponto 247; deste, segue com o azimute de 160°16'48" e a distância de 1.414,60 m até o marco ponto 248; deste, segue com o azimute de 134°05'14" e a distância de 1.351,05 m até o marco ponto 249; deste, segue com o azimute de 169°23'55" e a distância de 488,35 m até o marco ponto 250; deste, segue com o azimute de 78°40'25" e a distância de 517,17 m até o marco ponto 251; deste, segue com o azimute de 153°05'44" e a distância de 37,02 m até o marco ponto 252; deste, segue com o azimute de 153°05'44" e a distância de 57,35 m até o marco ponto 253; deste, segue com o azimute de 132°11'07" e a distância de 37,01 m até o marco ponto 254; deste, segue com o azimute de 97°20'10" e a distância de 85,72 m até o marco ponto 255; deste, segue com o azimute de 199°17'04" e a distância de 120,69 m até o marco ponto 256; deste, segue com o azimute de 192°23'06" e a distância de 114,38 m até o marco ponto 257; deste, segue com o azimute de 203°10'59" e a distância de 156,17 m até o marco ponto 258; deste, segue com o azimute de 184°13'18" e a distância de 134,76 m até o marco ponto 259; deste, segue com o azimute de 195°13'18" e a distância de 194,24 m até o marco ponto 260; deste, segue com o azimute de 187°59'22" e a distância de 62,23 m até o marco ponto 261;



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

deste, segue com o azimute de  $221^{\circ}59'55''$  e a distância de 124,37 m até o marco ponto 262; deste, segue com o azimute de  $206^{\circ}46'13''$  e a distância de 38,72 m até o marco ponto 263; deste, segue com o azimute de  $218^{\circ}57'27''$  e a distância de 76,92 m até o marco ponto 264; deste, segue com o azimute de  $209^{\circ}10'12''$  e a distância de 80,54 m até o marco ponto 265; deste, segue com o azimute de  $191^{\circ}25'34''$  e a distância de 146,11 m até o marco ponto 266; deste, segue com o azimute de  $263^{\circ}13'39''$  e a distância de 1.276,36 m até o marco ponto 267; deste, segue com o azimute de  $285^{\circ}12'07''$  e a distância de 250,74 m até o marco ponto 268; deste, segue com o azimute de  $284^{\circ}27'17''$  e a distância de 101,11 m até o marco ponto 269; deste, segue com o azimute de  $289^{\circ}24'28''$  e a distância de 76,91 m até o marco ponto 270; deste, segue com o azimute de  $283^{\circ}13'05''$  e a distância de 101,23 m até o marco ponto 271; deste, segue com o azimute de  $264^{\circ}30'43''$  e a distância de 74,31 m até o marco ponto 272; deste, segue com o azimute de  $258^{\circ}08'20''$  e a distância de 94,06 m até o marco ponto 273; deste, segue com o azimute de  $284^{\circ}39'49''$  e a distância de 49,18 m até o marco ponto 274; deste, segue com o azimute de  $303^{\circ}19'48''$  e a distância de 55,62 m até o marco ponto 275; deste, segue com o azimute de  $318^{\circ}46'38''$  e a distância de 88,98 m até o marco ponto 276; deste, segue com o azimute de  $308^{\circ}00'34''$  e a distância de 78,55 m até o marco ponto 277; deste, segue com o azimute de  $60^{\circ}12'36''$  e a distância de 147,70 m até o marco ponto 278; deste, segue com o azimute de  $85^{\circ}50'23''$  e a distância de 200,23 m até o marco ponto 279; deste, segue com o azimute de  $78^{\circ}08'14''$  e a distância de 66,62 m até o marco ponto 280; deste, segue com o azimute de  $71^{\circ}26'17''$  e a distância de 157,63 m até o marco ponto 281; deste, segue com o azimute de  $90^{\circ}22'25''$  e a distância de 98,16 m até o marco ponto 282; deste, segue com o azimute de  $79^{\circ}22'41''$  e a distância de 211,86 m até o marco ponto 283; deste, segue com o azimute de  $31^{\circ}11'08''$  e a distância de 325,44 m até o marco ponto 284; deste, segue com o azimute de  $348^{\circ}17'54''$  e a distância de 570,47 m até o marco ponto 285; deste, segue com o azimute de  $314^{\circ}05'14''$  e a distância de 1.286,13 m até o marco ponto 286; deste, segue com o azimute de  $338^{\circ}36'52''$  e a distância de 579,41 m até o marco ponto 287; deste, segue com o azimute de  $272^{\circ}01'32''$  e a distância de 1.058,14 m até o marco ponto 288; deste, segue com o azimute de  $280^{\circ}25'49''$  e a distância de 1.443,16 m até o marco ponto 289; deste, segue com o azimute de  $300^{\circ}10'49''$  e a distância de 798,13 m até o marco ponto 290; deste, segue com o azimute de  $305^{\circ}32'38''$  e a distância de 967,91 m até o marco ponto 291; deste, segue com o azimute de  $303^{\circ}58'28''$  e a distância de 802,90 m até o marco ponto 292; deste, segue com o azimute de  $301^{\circ}44'35''$  e a distância de 562,38 m até o marco ponto 293; deste, segue com o azimute de  $308^{\circ}22'38''$  e a distância de 295,49 m até o marco ponto 294; deste, segue com o azimute de  $321^{\circ}19'47''$  e a distância de 420,06 m até o marco ponto 295; deste, segue com o azimute de  $336^{\circ}40'04''$  e a distância de 295,56 m até o marco ponto 296; deste, segue com o azimute de  $2^{\circ}36'06''$  e a distância de 729,62 m até o marco ponto 297; deste, segue com o azimute de  $2^{\circ}20'06''$  e a distância de 1.128,62 m até o



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

marco ponto 298; deste, segue com o azimute de  $254^{\circ}12'06''$  e a distância de 251,39 m até o marco ponto 299; deste, segue com o azimute de  $259^{\circ}08'09''$  e a distância de 85,21 m até o marco ponto 300; deste, segue com o azimute de  $274^{\circ}15'38''$  e a distância de 175,09 m até o marco ponto 301; deste, segue com o azimute de  $292^{\circ}38'46''$  e a distância de 151,08 m até o marco ponto 302; deste, segue com o azimute de  $267^{\circ}56'41''$  e a distância de 167,04 m até o marco ponto 303; deste, segue com o azimute de  $251^{\circ}12'39''$  e a distância de 127,77 m até o marco ponto 304; deste, segue com o azimute de  $234^{\circ}09'31''$  e a distância de 125,23 m até o marco ponto 305; deste, segue com o azimute de  $203^{\circ}39'05''$  e a distância de 165,48 m até o marco ponto 306; deste, segue com o azimute de  $189^{\circ}33'46''$  e a distância de 105,87 m até o marco ponto 307; deste, segue com o azimute de  $200^{\circ}57'23''$  e a distância de 128,29 m até o marco ponto 308; deste, segue com o azimute de  $214^{\circ}50'17''$  e a distância de 123,23 m até o marco ponto 309; deste, segue com o azimute de  $230^{\circ}34'12''$  e a distância de 169,50 m até o marco ponto 310; deste, segue com o azimute de  $245^{\circ}13'41''$  e a distância de 96,03 m até o marco ponto 311; deste, segue com o azimute de  $273^{\circ}50'05''$  e a distância de 383,83 m até o marco ponto 312; deste, segue com o azimute de  $263^{\circ}51'54''$  e a distância de 136,24 m até o marco ponto 313; deste, segue com o azimute de  $261^{\circ}18'57''$  e a distância de 63,18 m até o marco ponto 314; deste, segue com o azimute de  $238^{\circ}50'42''$  e a distância de 133,51 m até o marco ponto 315; deste, segue com o azimute de  $221^{\circ}21'56''$  e a distância de 220,52 m até o marco ponto 316; deste, segue com o azimute de  $234^{\circ}56'55''$  e a distância de 244,58 m até o marco ponto 317; deste, segue com o azimute de  $254^{\circ}03'39''$  e a distância de 166,09 m até o marco ponto 318; deste, segue com o azimute de  $269^{\circ}50'25''$  e a distância de 143,45 m até o marco ponto 319; deste, segue com o azimute de  $286^{\circ}55'55''$  e a distância de 94,29 m até o marco ponto 320; deste, segue com o azimute de  $301^{\circ}58'36''$  e a distância de 80,33 m ; ponto inicial da descrição deste perímetro.



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

### MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARANÁ - SR(09) DIVISÃO TÉCNICA - SR(09)T - CARTOGRAFIA E RECURSOS NATURAIS

#### Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

**IMÓVEL:** Perímetro da Zona de Urbanização Específica de Mandaguari

**MUNICÍPIO:** Mandaguari/Paraná

Datum: SAD-69

Meridiano Central: 51° WGr

Estação	Vante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	
	Longitude							
0=PP	1	7.398.356,120	423.050,780	26°16'12"	3.457,93	0,99967273	23°31'23,29508"	S
		51°45'13,60057" W						
1	2	7.401.456,909	424.581,258	287°26'12"	531,92	0,99966986	23°29'42,73017"	S
		51°44'19,06974" W						
2	3	7.401.616,300	424.073,780	257°16'10"	71,82	0,99967081	23°29'37,46240"	S
		51°44'36,93187" W						
3	4	7.401.600,474	424.003,730	256°56'14"	152,53	0,99967094	23°29'37,96520"	S
		51°44'39,40435" W						
4	5	7.401.566,000	423.855,150	274°20'20"	95,30	0,99967122	23°29'39,06109"	S
		51°44'44,64880" W						
5	6	7.401.573,210	423.760,120	269°01'53"	46,73	0,99967139	23°29'38,81061"	S
		51°44'47,99775" W						
6	7	7.401.572,420	423.713,400	281°11'12"	66,49	0,99967148	23°29'38,82840"	S
		51°44'49,64499" W						
7	8	7.401.585,320	423.648,170	294°03'21"	250,87	0,99967160	23°29'38,39792"	S
		51°44'51,94230" W						
8	9	7.401.687,580	423.419,090	249°26'26"	116,86	0,99967203	23°29'35,03408"	S
		51°44'59,99964" W						
9	10	7.401.646,540	423.309,670	280°30'28"	75,51	0,99967224	23°29'36,34993"	S
		51°45'03,86475" W						
10	11	7.401.660,310	423.235,430	290°22'41"	77,97	0,99967238	23°29'35,88957"	S
		51°45'06,47950" W						
11	12	7.401.687,460	423.162,340	265°56'57"	32,84	0,99967252	23°29'34,99434"	S
		51°45'09,05125" W						
12	13	7.401.685,140	423.129,580	234°02'23"	35,15	0,99967258	23°29'35,06420"	S
		51°45'10,20661" W						
13	14	7.401.664,500	423.101,130	296°08'40"	76,78	0,99967263	23°29'35,73047"	S
		51°45'11,21341" W						
14	15	7.401.698,330	423.032,210	319°39'44"	95,78	0,99967276	23°29'34,61872"	S
		51°45'13,63690" W						
15	16	7.401.771,340	422.970,210	324°23'55"	96,39	0,99967288	23°29'32,23420"	S
		51°45'15,80916" W						
16	17	7.401.849,710	422.914,100	330°54'39"	64,59	0,99967299	23°29'29,67638"	S
		51°45'17,77276" W						
17	18	7.401.906,150	422.882,700	313°50'44"	123,89	0,99967305	23°29'27,83585"	S
		51°45'18,86929" W						
18	19	7.401.991,970	422.793,350	347°22'14"	62,93	0,99967322	23°29'25,03010"	S
		51°45'22,00331" W						
19	20	7.402.053,380	422.779,590	328°48'09"	29,85	0,99967324	23°29'23,03097"	S
		51°45'22,47701" W						
20	21	7.402.078,910	422.764,130	288°50'42"	45,94	0,99967327	23°29'22,19821"	S
		51°45'23,01729" W						
21	22	7.402.093,750	422.720,650	270°46'30"	85,77	0,99967335	23°29'21,70824"	S
		51°45'24,54736" W						
22	23	7.402.094,910	422.634,890	299°31'56"	98,42	0,99967352	23°29'21,65583"	S



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

23	51°45'27,57048" W 24 7.402.143,424	422.549,254	307°21'27"	78,34	0,99967368	23°29'20,06369"	S
	51°45'30,58041" W						
24	25 7.402.190,960	422.486,984	305°21'36"	60,76	0,99967380	23°29'18,50735"	S
	51°45'32,76679" W						
25	26 7.402.226,121	422.437,435	318°19'48"	62,62	0,99967389	23°29'17,35557"	S
	51°45'34,50700" W						
26	27 7.402.272,900	422.395,800	342°22'58"	86,63	0,99967397	23°29'15,82737"	S
	51°45'35,96604" W						
27	28 7.402.355,470	422.369,580	323°27'57"	60,76	0,99967402	23°29'13,13807"	S
	51°45'36,87498" W						
28	29 7.402.404,290	422.333,410	282°10'31"	41,30	0,99967409	23°29'11,54445"	S
	51°45'38,14097" W						
29	30 7.402.413,000	422.293,040	179°35'53"	17,19	0,99967417	23°29'11,25429"	S
	51°45'39,56249" W						
30	31 7.402.395,813	422.293,161	212°08'56"	19,85	0,99967417	23°29'11,81315"	S
	51°45'39,56143" W						
31	32 7.402.379,010	422.282,600	316°54'53"	53,33	0,99967419	23°29'12,35769"	S
	51°45'39,93687" W						
32	33 7.402.417,960	422.246,170	298°03'37"	66,28	0,99967426	23°29'11,08494"	S
	51°45'41,21386" W						
33	34 7.402.449,140	422.187,678	322°46'33"	46,94	0,99967437	23°29'10,06104"	S
	51°45'43,27003" W						
34	35 7.402.486,520	422.159,280	1°23'11"	151,68	0,99967442	23°29'08,84072"	S
	51°45'44,26414" W						
35	36 7.402.638,160	422.162,950	28°08'20"	140,78	0,99967442	23°29'03,91071"	S
	51°45'44,10642" W						
36	37 7.402.762,297	422.229,341	25°53'08"	63,19	0,99967429	23°28'59,88579"	S
	51°45'41,74282" W						
37	38 7.402.819,150	422.256,930	44°19'40"	194,69	0,99967424	23°28'58,04194"	S
	51°45'40,75965" W						
38	39 7.402.958,420	422.392,970	53°12'10"	114,93	0,99967398	23°28'53,53692"	S
	51°45'35,93806" W						
39	40 7.403.027,260	422.485,000	19°38'55"	65,40	0,99967380	23°28'51,31436"	S
	51°45'32,68107" W						
40	41 7.403.088,850	422.506,990	336°09'02"	74,26	0,99967376	23°28'49,31551"	S
	51°45'31,89444" W						
41	42 7.403.156,773	422.476,962	355°45'28"	62,22	0,99967382	23°28'47,10181"	S
	51°45'32,94031" W						
42	43 7.403.218,820	422.472,360	5°12'49"	141,60	0,99967383	23°28'45,08354"	S
	51°45'33,09099" W						
43	44 7.403.359,830	422.485,227	359°35'05"	65,76	0,99967380	23°28'40,50074"	S
	51°45'32,61118" W						
44	45 7.403.425,590	422.484,750	328°34'46"	161,26	0,99967380	23°28'38,36244"	S
	51°45'32,61576" W						
45	46 7.403.563,200	422.400,684	324°10'53"	72,39	0,99967396	23°28'33,87356"	S
	51°45'35,55348" W						
46	47 7.403.621,900	422.358,320	350°49'14"	81,93	0,99967404	23°28'31,95762"	S
	51°45'37,03586" W						
47	48 7.403.702,780	422.345,250	14°58'25"	25,35	0,99967407	23°28'29,32552"	S
	51°45'37,48150" W						
48	49 7.403.727,270	422.351,800	32°14'32"	121,52	0,99967406	23°28'28,53034"	S
	51°45'37,24606" W						
49	50 7.403.830,050	422.416,630	358°41'18"	196,81	0,99967393	23°28'25,19954"	S
	51°45'34,94170" W						
50	51 7.404.026,809	422.412,125	358°39'43"	235,85	0,99967394	23°28'18,80106"	S
	51°45'35,06386" W						
51	52 7.404.262,591	422.406,618	21°25'21"	97,78	0,99967395	23°28'11,13355"	S
	51°45'35,21408" W						
52	53 7.404.353,615	422.442,331	16°48'15"	59,77	0,99967388	23°28'08,17999"	S
	51°45'33,93832" W						
53	54 7.404.410,830	422.459,610	327°36'06"	112,82	0,99967385	23°28'06,32258"	S
	51°45'33,31863" W						
54	55 7.404.506,090	422.399,160	336°08'59"	142,48	0,99967397	23°28'03,21478"	S
	51°45'35,43163" W						
55	56 7.404.636,400	422.341,550	307°44'08"	175,42	0,99967408	23°27'58,96779"	S
	51°45'37,43797" W						
56	57 7.404.743,760	422.202,820	13°28'42"	59,38	0,99967434	23°27'55,45307"	S
	51°45'42,30779" W						
57	58 7.404.801,505	422.216,660	11°35'17"	145,56	0,99967431	23°27'53,57784"	S
	51°45'41,80920" W						
58	59 7.404.944,100	422.245,900	305°22'30"	121,67	0,99967426	23°27'48,94633"	S
	51°45'40,75198" W						
59	60 7.405.014,540	422.146,690	321°35'30"	144,14	0,99967445	23°27'46,63886"	S
	51°45'44,23564" W						
60	61 7.405.127,490	422.057,140	309°24'00"	40,87	0,99967462	23°27'42,95080"	S



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

61	51°45'47,37084" W 62 7.405.153,430	422.025,560	266°04'12"	39,10	0,99967468	23°27'42,10190"	S
	51°45'48,47906" W						
62	63 7.405.150,750	421.986,550	243°20'18"	76,89	0,99967475	23°27'42,18231"	S
	51°45'49,85451" W						
63	64 7.405.116,250	421.917,840	266°19'37"	121,29	0,99967489	23°27'43,29223"	S
	51°45'52,28273" W						
64	65 7.405.108,480	421.796,800	299°43'18"	100,95	0,99967512	23°27'43,52395"	S
	51°45'56,55037" W						
65	66 7.405.158,530	421.709,130	326°04'50"	111,48	0,99967529	23°27'41,88137"	S
	51°45'59,63100" W						
66	67 7.405.251,040	421.646,920	11°09'57"	140,44	0,99967541	23°27'38,86259"	S
	51°46'01,80627" W						
67	68 7.405.388,823	421.674,116	38°29'41"	77,97	0,99967535	23°27'34,38722"	S
	51°46'00,82185" W						
68	69 7.405.449,850	421.722,650	6°53'23"	123,54	0,99967526	23°27'32,41131"	S
	51°45'59,09979" W						
69	70 7.405.572,500	421.737,470	358°43'36"	116,11	0,99967523	23°27'28,42585"	S
	51°45'58,55444" W						
70	71 7.405.688,580	421.734,890	330°34'09"	126,03	0,99967524	23°27'24,65101"	S
	51°45'58,62359" W						
71	72 7.405.798,350	421.672,960	298°12'23"	29,20	0,99967536	23°27'21,07106"	S
	51°46'00,78568" W						
72	73 7.405.812,150	421.647,230	260°14'25"	72,21	0,99967541	23°27'20,61789"	S
	51°46'01,68993" W						
73	74 7.405.799,910	421.576,070	338°51'40"	73,78	0,99967554	23°27'21,00354"	S
	51°46'04,20022" W						
74	75 7.405.868,725	421.549,463	354°13'50"	108,36	0,99967559	23°27'18,76137"	S
	51°46'05,12503" W						
75	76 7.405.976,535	421.538,570	34°06'43"	99,03	0,99967562	23°27'15,25398"	S
	51°46'05,48867" W						
76	77 7.406.058,530	421.594,110	7°19'30"	69,96	0,99967551	23°27'12,59751"	S
	51°46'03,51580" W						
77	78 7.406.127,920	421.603,030	45°53'05"	100,43	0,99967549	23°27'10,34281"	S
	51°46'03,18839" W						
78	79 7.406.197,829	421.675,132	75°50'42"	226,67	0,99967535	23°27'08,08218"	S
	51°46'00,63413" W						
79	80 7.406.253,260	421.894,920	358°45'42"	52,28	0,99967493	23°27'06,31782"	S
	51°45'52,87765" W						
80	81 7.406.305,530	421.893,790	337°42'49"	61,86	0,99967493	23°27'04,61804"	S
	51°45'52,90769" W						
81	82 7.406.362,770	421.870,330	12°25'47"	123,57	0,99967498	23°27'02,75280"	S
	51°45'53,72378" W						
82	83 7.406.483,440	421.896,926	3°08'05"	113,78	0,99967493	23°26'58,83375"	S
	51°45'52,76386" W						
83	84 7.406.597,049	421.903,148	356°23'26"	157,02	0,99967491	23°26'55,14077"	S
	51°45'52,52332" W						
84	85 7.406.753,759	421.893,263	332°14'04"	128,93	0,99967493	23°26'50,04355"	S
	51°45'52,84236" W						
85	86 7.406.867,847	421.833,199	129°13'04"	119,69	0,99967505	23°26'46,32354"	S
	51°45'54,93778" W						
86	87 7.406.792,170	421.925,930	70°12'50"	130,75	0,99967487	23°26'48,80023"	S
	51°45'51,68392" W						
87	88 7.406.836,430	422.048,960	87°03'52"	102,12	0,99967463	23°26'47,38232"	S
	51°45'47,33981" W						
88	89 7.406.841,660	422.150,950	73°09'15"	62,49	0,99967444	23°26'47,22982"	S
	51°45'43,74451" W						
89	90 7.406.859,770	422.210,760	85°58'59"	170,30	0,99967433	23°26'46,65126"	S
	51°45'41,63331" W						
90	91 7.406.871,700	422.380,640	86°59'47"	127,27	0,99967400	23°26'46,29253"	S
	51°45'35,64418" W						
91	92 7.406.878,369	422.507,737	89°25'08"	110,85	0,99967376	23°26'46,09747"	S
	51°45'31,16380" W						
92	93 7.406.879,493	422.618,576	89°25'08"	80,58	0,99967355	23°26'46,07990"	S
	51°45'27,25740" W						
93	94 7.406.880,310	422.699,150	104°27'17"	73,71	0,99967339	23°26'46,06711"	S
	51°45'24,41767" W						
94	95 7.406.861,910	422.770,530	91°58'19"	81,53	0,99967326	23°26'46,67759"	S
	51°45'21,90550" W						
95	96 7.406.859,104	422.852,016	98°26'32"	37,47	0,99967310	23°26'46,78274"	S
	51°45'19,03429" W						
96	97 7.406.853,603	422.889,083	110°04'01"	136,70	0,99967303	23°26'46,96793"	S
	51°45'17,72899" W						
97	98 7.406.806,700	423.017,480	96°57'21"	118,08	0,99967279	23°26'48,51488"	S
	51°45'13,21267" W						
98	99 7.406.792,400	423.134,690	107°04'08"	206,33	0,99967257	23°26'48,99978"	S



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

99	51°45'09,08457" W 100 7.406.731,837	423.331,936	107°30'01"	63,99	0,99967220	23°26'51,00251"	S
	51°45'02,14431" W						
100	101 7.406.712,594	423.392,965	159°50'02"	79,26	0,99967208	23°26'51,63854"	S
	51°44'59,99703" W						
101	102 7.406.638,190	423.420,290	144°28'46"	39,07	0,99967203	23°26'54,06247"	S
	51°44'59,04769" W						
102	103 7.406.606,390	423.442,990	90°00'00"	45,42	0,99967199	23°26'55,10031"	S
	51°44'58,25352" W						
103	104 7.406.606,390	423.488,410	186°33'15"	819,10	0,99967190	23°26'55,10799"	S
	51°44'56,65279" W						
104	105 7.405.792,647	423.394,914	151°10'48"	101,13	0,99967208	23°27'21,55153"	S
	51°45'00,09726" W						
105	106 7.405.704,040	423.443,667	194°43'00"	832,72	0,99967199	23°27'24,44090"	S
	51°44'58,39524" W						
106	107 7.404.898,642	423.232,124	90°04'53"	36,58	0,99967239	23°27'50,59301"	S
	51°45'05,99931" W						
107	108 7.404.898,590	423.268,700	87°07'22"	106,38	0,99967232	23°27'50,60091"	S
	51°45'04,71013" W						
108	109 7.404.903,930	423.374,950	97°11'10"	34,93	0,99967212	23°27'50,44531"	S
	51°45'00,96418" W						
109	110 7.404.899,560	423.409,610	149°13'44"	130,01	0,99967205	23°27'50,59328"	S
	51°44'59,74333" W						
110	111 7.404.787,855	423.476,123	148°32'39"	110,41	0,99967193	23°27'54,23670"	S
	51°44'57,41947" W						
111	112 7.404.693,670	423.533,740	125°20'59"	141,06	0,99967182	23°27'57,30893"	S
	51°44'55,40591" W						
112	113 7.404.612,060	423.648,790	120°10'53"	117,54	0,99967160	23°27'59,98198"	S
	51°44'51,36566" W						
113	114 7.404.552,970	423.750,393	145°30'08"	48,43	0,99967141	23°28'01,92048"	S
	51°44'47,79522" W						
114	115 7.404.513,060	423.777,820	115°34'34"	137,85	0,99967136	23°28'03,22280"	S
	51°44'46,83578" W						
115	116 7.404.453,550	423.902,160	101°31'04"	165,63	0,99967113	23°28'05,17876"	S
	51°44'42,46394" W						
116	117 7.404.420,479	424.064,455	134°48'06"	179,12	0,99967083	23°28'06,28139"	S
	51°44'36,74941" W						
117	118 7.404.294,259	424.191,552	131°48'43"	108,32	0,99967059	23°28'10,40685"	S
	51°44'32,29245" W						
118	119 7.404.222,040	424.272,290	114°06'53"	256,60	0,99967044	23°28'12,76864"	S
	51°44'29,45969" W						
119	120 7.404.117,201	424.506,498	130°36'32"	97,99	0,99967000	23°28'16,21674"	S
	51°44'21,22321" W						
120	121 7.404.053,420	424.580,890	153°36'38"	112,29	0,99966986	23°28'18,30304"	S
	51°44'18,61252" W						
121	122 7.403.952,830	424.630,800	128°37'56"	203,13	0,99966977	23°28'21,58212"	S
	51°44'16,87144" W						
122	123 7.403.826,011	424.789,481	131°59'18"	133,82	0,99966948	23°28'25,73217"	S
	51°44'11,30096" W						
123	124 7.403.736,486	424.888,949	133°58'44"	54,96	0,99966930	23°28'28,65968"	S
	51°44'07,81090" W						
124	125 7.403.698,320	424.928,500	115°25'21"	132,82	0,99966922	23°28'29,90724"	S
	51°44'06,42362" W						
125	126 7.403.641,301	425.048,460	108°35'54"	44,53	0,99966900	23°28'31,78118"	S
	51°44'02,20531" W						
126	127 7.403.627,099	425.090,663	101°19'35"	61,50	0,99966892	23°28'32,24996"	S
	51°44'00,72021" W						
127	128 7.403.615,020	425.150,970	190°03'43"	73,84	0,99966881	23°28'32,65272"	S
	51°43'58,59656" W						
128	129 7.403.542,320	425.138,070	164°32'05"	148,15	0,99966884	23°28'35,01447"	S
	51°43'59,06435" W						
129	130 7.403.399,532	425.177,575	168°43'12"	134,89	0,99966876	23°28'39,66386"	S
	51°43'57,69743" W						
130	131 7.403.267,250	425.203,960	179°59'54"	198,21	0,99966872	23°28'43,96946"	S
	51°43'56,79109" W						
131	132 7.403.069,040	425.203,966	170°32'18"	85,61	0,99966872	23°28'50,41439"	S
	51°43'56,82647" W						
132	133 7.402.984,590	425.218,040	154°21'09"	116,46	0,99966869	23°28'53,16267"	S
	51°43'56,34551" W						
133	134 7.402.879,600	425.268,450	140°31'38"	197,33	0,99966860	23°28'56,58483"	S
	51°43'54,58731" W						
134	135 7.402.727,272	425.393,898	142°30'49"	121,94	0,99966837	23°29'01,55862"	S
	51°43'50,19233" W						
135	136 7.402.630,510	425.468,110	194°11'40"	337,13	0,99966823	23°29'04,71715"	S
	51°43'47,59352" W						
136	137 7.402.303,670	425.385,440	212°43'57"	164,13	0,99966838	23°29'15,33090"	S



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

137	51°43'50,56640" W 138 7.402.165,600	425.296,690	229°10'09"	109,62	0,99966854	23°29'19,80566"	S
	51°43'53,71989" W						
138	139 7.402.093,930	425.213,750	221°57'19"	150,70	0,99966870	23°29'22,12232"	S
	51°43'56,65669" W						
139	140 7.401.981,860	425.113,000	189°46'28"	138,63	0,99966888	23°29'25,74964"	S
	51°44'00,22865" W						
140	141 7.401.845,240	425.089,465	192°32'03"	72,36	0,99966893	23°29'30,18801"	S
	51°44'01,08294" W						
141	142 7.401.774,600	425.073,760	219°30'36"	95,68	0,99966895	23°29'32,48230"	S
	51°44'01,64932" W						
142	143 7.401.700,781	425.012,887	85°27'50"	144,26	0,99966907	23°29'34,87246"	S
	51°44'03,80866" W						
143	144 7.401.712,190	425.156,690	69°50'18"	205,59	0,99966880	23°29'34,52536"	S
	51°43'58,73689" W						
144	145 7.401.783,050	425.349,680	90°00'26"	315,62	0,99966845	23°29'32,25327"	S
	51°43'51,92040" W						
145	146 7.401.783,010	425.665,300	60°41'30"	222,26	0,99966787	23°29'32,30666"	S
	51°43'40,79340" W						
146	147 7.401.891,806	425.859,107	98°18'21"	300,45	0,99966752	23°29'28,80097"	S
	51°43'33,94146" W						
147	148 7.401.848,404	426.156,405	91°34'21"	570,44	0,99966698	23°29'30,26095"	S
	51°43'23,46815" W						
148	149 7.401.832,750	426.726,630	81°01'07"	197,43	0,99966595	23°29'30,86288"	S
	51°43'03,36799" W						
149	150 7.401.863,571	426.921,636	89°54'47"	150,83	0,99966560	23°29'29,89233"	S
	51°42'56,48775" W						
150	151 7.401.863,800	427.072,470	143°11'12"	172,61	0,99966532	23°29'29,90928"	S
	51°42'51,17015" W						
151	152 7.401.725,610	427.175,900	155°43'13"	271,76	0,99966514	23°29'34,41933"	S
	51°42'47,54796" W						
152	153 7.401.477,887	427.287,645	156°09'15"	278,93	0,99966494	23°29'42,49224"	S
	51°42'43,65170" W						
153	154 7.401.222,768	427.400,409	111°44'24"	57,86	0,99966474	23°29'50,80578"	S
	51°42'39,72067" W						
154	155 7.401.201,338	427.454,153	78°34'17"	100,85	0,99966464	23°29'51,51123"	S
	51°42'37,82961" W						
155	156 7.401.221,320	427.553,000	93°24'47"	74,35	0,99966447	23°29'50,87738"	S
	51°42'34,34118" W						
156	157 7.401.216,894	427.627,218	108°10'36"	54,76	0,99966433	23°29'51,03321"	S
	51°42'31,72532" W						
157	158 7.401.199,810	427.679,250	85°56'07"	100,99	0,99966424	23°29'51,59705"	S
	51°42'29,89385" W						
158	159 7.401.206,968	427.779,981	76°57'28"	69,22	0,99966406	23°29'51,38044"	S
	51°42'26,34123" W						
159	160 7.401.222,590	427.847,420	95°02'53"	228,78	0,99966394	23°29'50,88326"	S
	51°42'23,96089" W						
160	161 7.401.202,460	428.075,310	78°15'33"	461,29	0,99966354	23°29'51,57419"	S
	51°42'15,92988" W						
161	162 7.401.296,326	428.526,950	48°41'57"	535,89	0,99966275	23°29'48,59383"	S
	51°41'59,99071" W						
162	163 7.401.650,023	428.929,542	87°35'36"	645,24	0,99966204	23°29'37,15666"	S
	51°41'45,73657" W						
163	164 7.401.677,119	429.574,212	108°00'12"	685,97	0,99966092	23°29'36,37667"	S
	51°41'23,00409" W						
164	165 7.401.465,104	430.226,592	126°02'44"	191,62	0,99965980	23°29'43,37186"	S
	51°41'00,03992" W						
165	166 7.401.352,350	430.381,525	109°49'31"	737,06	0,99965953	23°29'47,06209"	S
	51°40'54,59653" W						
166	167 7.401.102,374	431.074,900	124°35'50"	386,42	0,99965835	23°29'55,29675"	S
	51°40'30,19235" W						
167	168 7.400.882,963	431.392,985	169°36'31"	55,30	0,99965781	23°30'02,47959"	S
	51°40'19,01394" W						
168	169 7.400.828,570	431.402,960	141°10'26"	100,66	0,99965780	23°30'04,24975"	S
	51°40'18,67122" W						
169	170 7.400.750,150	431.466,070	137°22'52"	86,63	0,99965769	23°30'06,80924"	S
	51°40'16,45905" W						
170	171 7.400.686,400	431.524,730	141°28'03"	92,09	0,99965759	23°30'08,89104"	S
	51°40'14,40135" W						
171	172 7.400.614,360	431.582,100	125°27'32"	62,62	0,99965750	23°30'11,24220"	S
	51°40'12,39047" W						
172	173 7.400.578,030	431.633,110	90°00'00"	74,15	0,99965741	23°30'12,43124"	S
	51°40'10,59794" W						
173	174 7.400.578,030	431.707,260	152°18'49"	80,05	0,99965729	23°30'12,44247"	S
	51°40'07,98357" W						
174	175 7.400.507,141	431.744,456	90°00'00"	261,68	0,99965722	23°30'14,75313"	S



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

175	51°40'06,68375" W 176 7.400.507,141 51°39'57,45728" W	432.006,140	36°59'29"	1.641,98	0,99965679	23°30'14,79265"	S
176	177 7.401.818,630 51°39'22,41216" W	432.994,110	155°31'30"	48,93	0,99965515	23°29'32,29599"	S
177	178 7.401.774,100 51°39'21,70470" W	433.014,380	138°43'36"	86,38	0,99965511	23°29'33,74694"	S
178	179 7.401.709,180 51°39'19,70631" W	433.071,360	162°59'39"	72,14	0,99965502	23°29'35,86634"	S
179	180 7.401.640,190 51°39'18,97351" W	433.092,460	176°53'01"	113,86	0,99965499	23°29'38,11276"	S
180	181 7.401.526,500 51°39'18,77355" W	433.098,650	172°52'57"	90,01	0,99965497	23°29'41,81043"	S
181	182 7.401.437,182 51°39'18,39470" W	433.109,803	166°54'53"	153,04	0,99965496	23°29'44,71636"	S
182	183 7.401.288,118 51°39'17,19710" W	433.144,451	162°24'26"	124,40	0,99965490	23°29'49,56848"	S
183	184 7.401.169,540 51°39'15,89054" W	433.182,050	152°58'25"	84,97	0,99965484	23°29'53,42974"	S
184	185 7.401.093,850 51°39'14,54143" W	433.220,660	46°24'22"	1.631,02	0,99965477	23°29'55,89660"	S
185	186 7.402.218,507 51°38'32,71671" W	434.401,921	56°18'32"	1.719,74	0,99965285	23°29'19,50032"	S
186	187 7.403.172,470 51°37'42,12488" W	435.832,810	56°36'38"	1.039,00	0,99965057	23°28'48,68661"	S
187	188 7.403.744,260 51°37'11,45654" W	436.700,320	98°30'39"	135,95	0,99964922	23°28'30,21648"	S
188	189 7.403.724,140 51°37'06,72014" W	436.834,770	150°04'54"	135,55	0,99964901	23°28'30,88954"	S
189	190 7.403.606,650 51°37'04,35463" W	436.902,380	113°17'51"	69,28	0,99964890	23°28'34,71934"	S
190	191 7.403.579,250 51°37'02,11575" W	436.966,010	145°11'34"	203,27	0,99964880	23°28'35,61917"	S
191	192 7.403.412,350 51°36'58,05078" W	437.082,040	108°20'50"	214,47	0,99964862	23°28'41,06235"	S
192	193 7.403.344,840 51°36'50,88480" W	437.285,610	89°43'08"	236,49	0,99964831	23°28'43,28584"	S
193	194 7.403.346,000 51°36'42,54803" W	437.522,098	95°19'48"	147,70	0,99964795	23°28'43,28090"	S
194	195 7.403.332,280 51°36'37,36590" W	437.669,160	46°03'51"	93,65	0,99964772	23°28'43,74735"	S
195	196 7.403.397,260 51°36'34,97881" W	437.736,600	18°26'53"	110,67	0,99964762	23°28'41,64373"	S
196	197 7.403.502,240 51°36'33,72862" W	437.771,620	22°03'26"	156,42	0,99964756	23°28'38,23498"	S
197	198 7.403.647,210 51°36'31,63632" W	437.830,360	63°25'27"	94,97	0,99964747	23°28'33,52915"	S
198	199 7.403.689,700 51°36'28,63577" W	437.915,300	103°00'53"	100,00	0,99964734	23°28'32,15921"	S
199	200 7.403.667,180 51°36'25,20463" W	438.012,730	135°57'44"	107,79	0,99964720	23°28'32,90486"	S
200	201 7.403.589,690 51°36'22,57479" W	438.087,660	165°19'06"	148,95	0,99964708	23°28'35,43484"	S
201	202 7.403.445,603 51°36'21,26542" W	438.125,411	167°23'30"	126,55	0,99964702	23°28'40,12522"	S
202	203 7.403.322,108 51°36'20,30997" W	438.153,035	180°59'16"	319,89	0,99964698	23°28'44,14463"	S
203	204 7.403.002,270 51°36'20,55188" W	438.147,520	157°33'10"	124,37	0,99964699	23°28'54,54388"	S
204	205 7.402.887,320 51°36'18,89479" W	438.195,010	162°31'32"	78,66	0,99964692	23°28'58,28815"	S
205	206 7.402.812,290 51°36'18,07325" W	438.218,630	195°51'27"	54,57	0,99964688	23°29'00,73110"	S
206	207 7.402.759,800 51°36'18,60666" W	438.203,720	219°36'30"	53,20	0,99964690	23°29'02,43585"	S
207	208 7.402.718,810 51°36'19,80853" W	438.169,800	281°48'38"	46,90	0,99964696	23°29'03,76405"	S
208	209 7.402.728,410 51°36'21,42558" W	438.123,890	329°47'36"	96,04	0,99964703	23°29'03,44561"	S
209	210 7.402.811,410 51°36'23,11668" W	438.075,570	295°47'57"	57,21	0,99964710	23°29'00,74011"	S
210	211 7.402.836,310 51°36'24,92885" W	438.024,060	278°23'16"	83,02	0,99964718	23°28'59,92339"	S
211	212 7.402.848,420 51°36'27,82237" W	437.941,930	263°10'20"	86,55	0,99964730	23°28'59,51833"	S
212	213 7.402.838,130	437.855,990	280°14'49"	55,71	0,99964743	23°28'59,84111"	S



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

213	51°36'30,85354" W 214 7.402.848,040 51°36'32,78463" W	437.801,170	321°27'58"	31,96	0,99964752	23°28'59,51132"	S
214	215 7.402.873,040 51°36'33,48278" W	437.781,260	288°48'34"	510,32	0,99964755	23°28'58,69567"	S
215	216 7.403.037,580 51°36'50,48758" W	437.298,190	270°00'00"	64,73	0,99964829	23°28'53,27859"	S
216	217 7.403.037,580 51°36'52,76947" W	437.233,460	245°08'55"	71,34	0,99964839	23°28'53,26960"	S
217	218 7.403.007,600 51°36'55,05588" W	437.168,730	209°04'50"	51,25	0,99964849	23°28'54,23544"	S
218	219 7.402.962,810 51°36'55,94078" W	437.143,820	188°36'52"	76,78	0,99964853	23°28'55,68838"	S
219	220 7.402.886,900 51°36'56,35764" W	437.132,320	148°57'55"	109,20	0,99964855	23°28'58,15510"	S
220	221 7.402.793,330 51°36'54,38702" W	437.188,620	161°56'36"	128,40	0,99964846	23°29'01,20550"	S
221	222 7.402.671,250 51°36'53,00235" W	437.228,420	171°03'27"	95,86	0,99964840	23°29'05,18064"	S
222	223 7.402.576,560 51°36'52,49135" W	437.243,320	154°40'31"	104,76	0,99964837	23°29'08,26169"	S
223	224 7.402.481,870 51°36'50,92590" W	437.288,130	133°54'34"	179,81	0,99964831	23°29'11,34689"	S
224	225 7.402.357,170 51°36'46,37787" W	437.417,670	143°07'22"	124,51	0,99964811	23°29'15,41966"	S
225	226 7.402.257,570 51°36'43,75864" W	437.492,390	180°00'46"	44,89	0,99964799	23°29'18,66865"	S
226	227 7.402.212,680 51°36'43,76574" W	437.492,380	225°01'02"	70,43	0,99964799	23°29'20,12831"	S
227	228 7.402.162,890 51°36'45,52959" W	437.442,560	246°38'06"	119,44	0,99964807	23°29'21,74040"	S
228	229 7.402.115,520 51°36'49,40238" W	437.332,910	265°43'50"	199,73	0,99964824	23°29'23,26549"	S
229	230 7.402.100,650 51°36'56,42663" W	437.133,730	294°37'34"	131,51	0,99964854	23°29'23,72132"	S
230	231 7.402.155,450 51°37'00,63304" W	437.014,180	308°12'55"	177,35	0,99964873	23°29'21,92275"	S
231	232 7.402.265,160 51°37'05,52876" W	436.874,840	319°43'32"	84,80	0,99964894	23°29'18,33592"	S
232	233 7.402.329,860 51°37'07,45158" W	436.820,020	297°56'53"	95,80	0,99964903	23°29'16,22444"	S
233	234 7.402.374,760 51°37'10,42831" W	436.735,390	247°58'59"	123,45	0,99964916	23°29'14,75260"	S
234	235 7.402.328,480 51°37'14,47017" W	436.620,940	230°12'26"	68,09	0,99964934	23°29'16,24140"	S
235	236 7.402.284,900 51°37'16,32130" W	436.568,620	204°58'06"	41,24	0,99964942	23°29'17,65112"	S
236	237 7.402.247,510 51°37'16,94077" W	436.551,210	155°27'42"	95,86	0,99964945	23°29'18,86446"	S
237	238 7.402.160,310 51°37'15,55058" W	436.591,020	230°10'45"	138,81	0,99964939	23°29'21,70548"	S
238	239 7.402.071,420 51°37'19,32265" W	436.484,409	239°41'21"	1.694,66	0,99964955	23°29'24,58087"	S
239	240 7.401.216,140 51°38'11,03383" W	435.021,404	233°35'51"	1.248,80	0,99965186	23°29'52,18312"	S
240	241 7.400.475,037 51°38'46,58825" W	434.016,289	226°01'27"	683,44	0,99965348	23°30'16,13507"	S
241	242 7.400.000,485 51°39'04,00510" W	433.524,461	147°06'09"	637,98	0,99965428	23°30'31,49343"	S
242	243 7.399.464,806 51°38'51,87241" W	433.870,975	106°20'47"	587,91	0,99965371	23°30'48,96256"	S
243	244 7.399.299,344 51°38'32,00640" W	434.435,118	202°20'08"	336,39	0,99965280	23°30'54,42513"	S
244	245 7.398.988,192 51°38'36,56332" W	434.307,279	201°48'50"	1.200,08	0,99965301	23°31'04,52397"	S
245	246 7.397.874,043 51°38'52,46540" W	433.861,337	215°51'15"	1.606,64	0,99965373	23°31'40,68648"	S
246	247 7.396.571,846 51°39'25,86120" W	432.920,292	238°49'41"	799,27	0,99965527	23°32'22,88952"	S
247	248 7.396.158,137 51°39'50,04710" W	432.236,424	160°16'48"	1.414,60	0,99965640	23°32'36,23924"	S
248	249 7.394.826,499 51°39'33,42867" W	432.713,743	134°05'14"	1.351,05	0,99965561	23°33'19,61017"	S
249	250 7.393.886,502 51°38'59,35010" W	433.684,174	169°23'55"	488,35	0,99965402	23°33'50,31906"	S
250	251 7.393.406,490	433.774,016	78°40'25"	517,17	0,99965387	23°34'05,94030"	S



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

251	51°38'56,25768" W 252 7.393.508,060 51°38'38,35368" W	434.281,110	153°05'44"	37,02	0,99965305	23°34'02,71205"	S
252	253 7.393.475,049 51°38'37,76805" W	434.297,860	153°05'44"	57,35	0,99965302	23°34'03,78788"	S
253	254 7.393.423,910 51°38'36,86076" W	434.323,810	132°11'07"	37,01	0,99965298	23°34'05,45450"	S
254	255 7.393.399,060 51°38'35,89745" W	434.351,230	97°20'10"	85,72	0,99965294	23°34'06,26653"	S
255	256 7.393.388,114 51°38'32,90003" W	434.436,251	199°17'04"	120,69	0,99965280	23°34'06,63485"	S
256	257 7.393.274,194 51°38'34,32414" W	434.396,391	192°23'06"	114,38	0,99965286	23°34'10,33325"	S
257	258 7.393.162,480 51°38'35,20718" W	434.371,860	203°10'59"	156,17	0,99965290	23°34'13,96214"	S
258	259 7.393.018,920 51°38'37,39870" W	434.310,380	184°13'18"	134,76	0,99965300	23°34'18,62115"	S
259	260 7.392.884,530 51°38'37,76994" W	434.300,460	195°13'18"	194,24	0,99965302	23°34'22,98950"	S
260	261 7.392.697,100 51°38'39,59879" W	434.249,460	187°59'22"	62,23	0,99965310	23°34'29,07649"	S
261	262 7.392.635,470 51°38'39,91371" W	434.240,810	221°59'55"	124,37	0,99965311	23°34'31,07918"	S
262	263 7.392.543,040 51°38'42,86417" W	434.157,590	206°46'13"	38,72	0,99965325	23°34'34,07244"	S
263	264 7.392.508,470 51°38'43,48490" W	434.140,150	218°57'27"	76,92	0,99965328	23°34'35,19396"	S
264	265 7.392.448,660 51°38'45,20043" W	434.091,790	209°10'12"	80,54	0,99965335	23°34'37,13164"	S
265	266 7.392.378,336 51°38'46,59642" W	434.052,536	191°25'34"	146,11	0,99965342	23°34'39,41253"	S
266	267 7.392.235,120 51°38'47,64037" W	434.023,590	263°13'39"	1.276,36	0,99965346	23°34'44,06506"	S
267	268 7.392.084,600 51°39'32,37802" W	432.756,140	285°12'07"	250,74	0,99965554	23°34'48,77151"	S
268	269 7.392.150,350 51°39'40,90363" W	432.514,170	284°27'17"	101,11	0,99965594	23°34'46,59733"	S
269	270 7.392.175,588 51°39'44,35346" W	432.416,264	289°24'28"	76,91	0,99965610	23°34'45,76199"	S
270	271 7.392.201,144 51°39'46,90829" W	432.343,726	283°13'05"	101,23	0,99965622	23°34'44,92010"	S
271	272 7.392.224,290 51°39'50,38102" W	432.245,180	264°30'43"	74,31	0,99965639	23°34'44,15265"	S
272	273 7.392.217,183 51°39'52,99156" W	432.171,214	258°08'20"	94,06	0,99965651	23°34'44,37258"	S
273	274 7.392.197,850 51°39'56,24221" W	432.079,160	284°39'49"	49,18	0,99965666	23°34'44,98731"	S
274	275 7.392.210,300 51°39'57,91870" W	432.031,580	303°19'48"	55,62	0,99965674	23°34'44,57530"	S
275	276 7.392.240,860 51°39'59,55306" W	431.985,110	318°46'38"	88,98	0,99965682	23°34'43,57459"	S
276	277 7.392.307,790 51°40'01,61076" W	431.926,470	308°00'34"	78,55	0,99965692	23°34'41,38944"	S
277	278 7.392.356,160 51°40'03,78615" W	431.864,580	60°12'36"	147,70	0,99965702	23°34'39,80728"	S
278	279 7.392.429,540 51°39'59,25221" W	431.992,760	85°50'23"	200,23	0,99965681	23°34'37,44068"	S
279	280 7.392.444,066 51°39'52,20487" W	432.192,461	78°08'14"	66,62	0,99965647	23°34'36,99853"	S
280	281 7.392.457,762 51°39'49,90251" W	432.257,662	71°26'17"	157,63	0,99965637	23°34'36,56302"	S
281	282 7.392.507,940 51°39'44,62288" W	432.407,090	90°22'25"	98,16	0,99965612	23°34'34,95394"	S
282	283 7.392.507,300 51°39'41,16016" W	432.505,250	79°22'41"	211,86	0,99965595	23°34'34,98950"	S
283	284 7.392.546,352 51°39'33,80787" W	432.713,484	31°11'08"	325,44	0,99965561	23°34'33,75092"	S
284	285 7.392.824,761 51°39'27,81806" W	432.881,998	348°17'54"	570,47	0,99965533	23°34'24,72343"	S
285	286 7.393.383,378 51°39'31,80894" W	432.766,298	314°05'14"	1.286,13	0,99965552	23°34'06,54228"	S
286	287 7.394.278,211 51°40'04,24928" W	431.842,493	338°36'52"	579,41	0,99965706	23°33'37,30706"	S
287	288 7.394.817,727 51°40'11,61280" W	431.631,214	272°01'32"	1.058,14	0,99965741	23°33'19,73223"	S
288	289 7.394.855,127	430.573,732	280°25'49"	1.443,16	0,99965920	23°33'18,35423"	S



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

289	51°40'48,90571" W 290 7.395.116,395 51°41'38,92234" W	429.154,420	300°10'49"	798,13	0,99966165	23°33'09,63773"	S
290	291 7.395.517,634 51°42'03,18794" W	428.464,478	305°32'38"	967,91	0,99966285	23°32'56,48207"	S
291	292 7.396.080,305 51°42'30,86689" W	427.676,919	303°58'28"	802,90	0,99966425	23°32'38,06067"	S
292	293 7.396.528,982 51°42'54,27071" W	427.011,089	301°44'35"	562,38	0,99966543	23°32'23,36427"	S
293	294 7.396.824,855 51°43'11,08500" W	426.532,836	308°22'38"	295,49	0,99966629	23°32'13,66604"	S
294	295 7.397.008,304 51°43'19,22166" W	426.301,193	321°19'47"	420,06	0,99966671	23°32'07,66326"	S
295	296 7.397.336,272 51°43'28,41963" W	426.038,720	336°40'04"	295,56	0,99966719	23°31'56,95620"	S
296	297 7.397.607,662 51°43'32,49933" W	425.921,661	2°36'06"	729,62	0,99966740	23°31'48,11259"	S
297	298 7.398.336,530 51°43'31,20151" W	425.954,780	2°20'06"	1.128,62	0,99966734	23°31'24,41853"	S
298	299 7.399.464,210 51°43'29,37938" W	426.000,760	254°12'06"	251,39	0,99966726	23°30'47,75896"	S
299	300 7.399.395,770 51°43'37,92065" W	425.758,870	259°08'09"	85,21	0,99966770	23°30'49,94456"	S
300	301 7.399.379,710 51°43'40,87410" W	425.675,190	274°15'38"	175,09	0,99966785	23°30'50,45298"	S
301	302 7.399.392,718 51°43'47,02838" W	425.500,585	292°38'46"	151,08	0,99966817	23°30'50,00120"	S
302	303 7.399.450,890 51°43'51,93444" W	425.361,150	267°56'41"	167,04	0,99966843	23°30'48,08665"	S
303	304 7.399.444,900 51°43'57,82158" W	425.194,217	251°12'39"	127,77	0,99966873	23°30'48,25375"	S
304	305 7.399.403,746 51°44'02,09415" W	425.073,254	234°09'31"	125,23	0,99966896	23°30'49,57181"	S
305	306 7.399.330,420 51°44'05,68678" W	424.971,740	203°39'05"	165,48	0,99966914	23°30'51,93916"	S
306	307 7.399.178,839 51°44'08,05495" W	424.905,354	189°33'46"	105,87	0,99966926	23°30'56,85683"	S
307	308 7.399.074,442 51°44'08,69397" W	424.887,766	200°57'23"	128,29	0,99966930	23°31'00,24842"	S
308	309 7.398.954,635 51°44'10,33358" W	424.841,881	214°50'17"	123,23	0,99966938	23°31'04,13635"	S
309	310 7.398.853,491 51°44'12,83416" W	424.771,484	230°34'12"	169,50	0,99966951	23°31'07,41335"	S
310	311 7.398.745,838 51°44'17,47007" W	424.640,565	245°13'41"	96,03	0,99966975	23°31'10,89187"	S
311	312 7.398.705,600 51°44'20,55201" W	424.553,370	273°50'05"	383,83	0,99966992	23°31'12,18564"	S
312	313 7.398.731,270 51°44'34,05152" W	424.170,400	263°51'54"	136,24	0,99967063	23°31'11,28670"	S
313	314 7.398.716,710 51°44'38,83072" W	424.034,940	261°18'57"	63,18	0,99967088	23°31'11,73732"	S
314	315 7.398.707,170 51°44'41,03491" W	423.972,480	238°50'42"	133,51	0,99967100	23°31'12,03698"	S
315	316 7.398.638,100 51°44'45,07621" W	423.858,230	221°21'56"	220,52	0,99967121	23°31'14,26353"	S
316	317 7.398.472,598 51°44'50,24544" W	423.712,496	234°56'55"	244,58	0,99967148	23°31'19,62025"	S
317	318 7.398.332,130 51°44'57,33171" W	423.512,270	254°03'39"	166,09	0,99967186	23°31'24,15368"	S
318	319 7.398.286,520 51°45'02,97155" W	423.352,570	269°50'25"	143,45	0,99967216	23°31'25,60957"	S
319	320 7.398.286,120 51°45'08,03005" W	423.209,120	286°55'55"	94,29	0,99967243	23°31'25,59816"	S
320	0=PP 7.398.313,580 51°45'11,20566" W	423.118,920	301°58'36"	80,33	0,99967260	23°31'24,68991"	S

=====  
Perímetro : 72.823,54 m  
Área Total: 70.252.802,10 m<sup>2</sup> 7.025,280 ha  
Área Deduzida: 0,00 m<sup>2</sup> 0,000 ha  
Área Remanescente: 70.252.802,10 m<sup>2</sup> 7.025,280 ha  
=====



**MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

---



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

### LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.323/2014

**Súmula:** Complementa a Lei Complementar Municipal n. 1.971/2012, que dispõe sobre a Zona de Urbanização Específica no Município de Mandaguari, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e, eu, Romualdo Batista, Prefeito do Município de Mandaguari, sanciono e promulgo a seguinte

#### LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A presente lei complementa as regras de uso e a ocupação do solo no Município de Mandaguari nas áreas denominadas “zonas de urbanização específica”, conforme previsto no Plano Diretor Municipal e na Lei Municipal 1.971/2012, observada a aplicação das demais legislações no âmbito federal e estadual.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

- I - promover o exercício da função social da propriedade;
- II - assegurar a sustentabilidade no uso e na ocupação do solo urbano, suburbano e rural;
- III - disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da comunidade;
- IV - minimizar o impacto de atividades potencialmente geradoras de incômodo e efeitos nocivos sobre a vizinhança, através da sua separação dos demais usos urbanos;



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

V - regulamentar a implantação das edificações nos lotes e sua relação com o entorno;

VI - estabelecer padrões adequados de densidade na ocupação do território;

VII - ordenar o espaço construído para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana;

VIII - orientar e disciplinar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de parcelamento do solo no Município;

IX - prevenir assentamento urbano em área imprópria para esse fim;

X - evitar a comercialização de lotes inadequados às áreas nas quais estão inseridos.

Art. 3º Os projetos de parcelamento do solo situados em áreas definidas como Zona Rural devidamente aprovados pelo Município e pelos órgãos das instâncias federal e estadual serão transformados, automaticamente, em Zona de Urbanização Específica no ato da emissão do respectivo Alvará de Licença pelo Município.

Art. 4º Os lotes projetados em áreas de urbanização específica obedecerão aos seguintes critérios e parâmetros de uso do solo:

I - tendo o projeto de parcelamento a finalidade residencial ou de lazer, a ocupação deverá ser exclusivamente unifamiliar por lote;

II - subsolo não computável no coeficiente de aproveitamento, somente quando utilizado para fins de guarda e estacionamento de veículos e/ou recreação;

III - vedada a subdivisão dos lotes sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. O padrão de ocupação unifamiliar é representado pela edificação de apenas uma habitação unifamiliar no lote.

Art. 5º A execução de qualquer loteamento, arruamento, desmembramento ou remembramento na área rural ou zona de urbanização específica (ZUE) do Município dependerá de prévia licença do Município, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei Federal n. 6.766/79.

§ 1º As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos, desmembramentos, desdobros e



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

remembramentos efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão ou qualquer outro fim.

§ 2º O Poder Executivo poderá negar licença para parcelar em áreas específicas ou suspender por tempo determinado a aprovação de parcelamento do solo no Município.

§ 3º Esta Lei complementa, sem alterar ou substituir, as exigências urbanísticas estabelecidas na Lei da Zona de Urbanização Específica, Lei de Uso e Ocupação do Solo e na Lei do Sistema Viário Básico do Município.

§ 4º Quando situado na Zona Rural ou Zona de Urbanização Específica, as estradas não poderão ser computadas como áreas integrantes do projeto de parcelamento, bem como, caso haja prolongamento destas, deverão ser obedecidas no arruamento interno do loteamento as dimensões fixadas nas diretrizes viárias previstas na Lei do Sistema Viário Básico.

Art. 6º É admitida a implantação de loteamentos fechados com controle de acesso para fins exclusivamente residenciais unifamiliares na Zona Rural do Município, podendo a Administração Municipal, para isso, conceder direito real de uso de logradouros públicos e de áreas de fundo de vale, desde que atendidas as disposições legais vigentes.

§ 1º A entidade concessionária deverá ser uma sociedade civil, devidamente regularizada, constituída pelos condôminos dos lotes servidos pelas vias e áreas públicas objeto da concessão.

§ 2º A área passível de fechamento, com controle de acesso, deverá adequar-se às diretrizes da Lei do Sistema Viário Básico quanto à continuidade de vias arteriais, coletoras ou de interesse do Município e quanto ao gabarito das vias internas e da via de acesso ao loteamento.

§ 3º A entidade concessionária deverá assumir os seguintes encargos perante o Poder Público Municipal e seus associados:

a) manutenção e limpeza das vias internas e da via de acesso ao loteamento, e outras áreas objeto da concessão;

b) coleta e entrega dos resíduos sólidos ao serviço de limpeza pública nos locais que a Administração Municipal indicar, a partir de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos previamente aprovado pelas instâncias competentes, segundo as normas do ambientais, sendo que o loteamento será enquadrado, para todos os efeitos, na categoria de grande gerador de resíduos sólidos.



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

Art. 7º É admitida a constituição de condomínios industriais, abertos ou fechados, nas zonas de urbanização específica do Município ou no entorno desta, aplicando-se, conforme o caso, a regra do art. 3º desta lei, obedecidas as seguintes condições:

I – as vias internas do condomínio e os passeios deverão conter, no mínimo, as dimensões previstas na Lei do Sistema Viário do Município para o tipo de uso e, quando o condomínio for composto por uma única via, esta deverá ter a largura mínima igual ou superior à maior dimensão prevista para vias públicas municipais e passeios em ambas as laterais com largura extra, além de bolsão de retorno na extremidade oposta ao acesso com diâmetro mínimo de 30,00m (trinta metros) na pista de rolamento;

II – serão transferidas ao Município áreas corresponderão a pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da área bruta do condomínio industrial, podendo, no caso de condomínio fechado, ser aplicada a regra definida no art. 6º desta lei para a concessão do direito real de uso do solo.

Art. 8º O interessado na aprovação de parcelamento do solo , seja para fim residencial ou industrial, na Zona Rural ou na Zona de Urbanização Específica ou nas áreas sem classificação de uso predominante, deverá encaminhar à Municipalidade requerimento para Análise Prévía de Parcelamento do Solo , acompanhado dos seguintes documentos:

§ 1º O loteador deverá encaminhar ao Município o pedido de Certidão de Viabilidade para o empreendimento , identificando a gleba a ser parcelada, manifestando sua opção por loteamento aberto ou fechado e declarando estar ciente de que este deverá obedecer os requisitos estabelecidos na legislação municipal.

§ 2º O Município poderá solicitar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento que emita parecer sobre o pedido , nos casos previstos em lei ou na omissão desta , após o que poderá expedir Certidão de Viabilidade para o empreendimento, devendo o interessado, em seguida, solicitar as Diretrizes Básicas de Parcelamento , acompanhado dos documentos e seguindo o processo previsto para aprovação dos projetos de parcelamento , em todos os trâmites legais e administrativos para aprovação de parcelamento do solo urbano.



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

§ 3º A concessão de uso será efetuada através de Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso de Área , outorgada por ocasião da aceitação do loteamento fechado , na qual deverão constar todos os encargos da entidade concessionária, relativos à destinação , ao uso , à ocupação , à conservação e à manutenção dos bens públicos objeto da concessão , bem como as penalidades em caso de seu desvirtuamento.

§ 4º A extinção ou dissolução da entidade concessionária do direito real de uso dos logradouros e áreas públicas , a alteração da destinação ou uso de qualquer bem concedido e o descumprimento das condições fixadas nesta Lei, implicarão na automática extinção da concessão , revertendo a área concedida à disponibilidade do Município e sendo incorporadas ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas , ainda que necessárias , independentemente de qualquer pagamento ou indenização , seja a que título for.

§ 5º O Município poderá , a qualquer tempo, cancelar a concessão do direito real de uso , em face de comprovado interesse público , garantido o contraditório e a ampla defesa dos interessados.

Art. 9º A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará , sem prejuízo das medidas de natureza cível e penal previstas na Lei Federal nº 6.766/79, a aplicação das seguintes sanções, sucessiva e cumulativamente:

I - embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada a descumprimento às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados;

II - interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento , quando for constatada a irreversibilidade iminente da ocupação , que possa provocar danos ou ameaça ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;

III - multa, na forma de penalidade pecuniária.

IV - cassação da licença para parcelamento do solo.

§ 1º Será aplicada advertência simples quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

§ 2º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da imposição de embargo e da interdição , ou da cassação da licença para parcelar.

§ 3º A suspensão do embargo ou interdição de que trata o parágrafo anterior dependerá do pagamento da multa correspondente e da regularização da atividade , mediante obtenção da licença do órgão competente da Municipalidade.

§ 4º O parcelador que tiver loteamento, desmembramento ou remembramento com o cronograma de execução das obras de infraestrutura



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

vencido e não executado não obterá aprovação de novos parcelamentos no Município.

Art. 8º No processo de licenciamento de edificação em gleba que confine com fundo de vale , o empreendedor doará ao Município as faixas de terra correspondentes ao fundo de vale e à via paisagística , com as dimensões definidas no Plano Diretor.

Art. 9º Os dados contidos em levantamentos topográficos , plantas, memoriais, certidões, escrituras e demais documentos apresentados pelo loteador serão aceitos como verdadeiros , não cabendo à Municipalidade quaisquer ônus que possam advir de atos firmados com base nos referidos documentos.

Art. 10. A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade por diferenças acaso verificadas nas dimensões e áreas dos lotes em qualquer tipo de parcelamento, diante da Anotação de Responsabilidade Técnica exigível para a apreciação do projeto.

Art. 11. A Municipalidade não expedirá licença para construção nos lotes de loteamentos abertos, loteamentos fechados , desmembramentos e remembramentos aprovados em fase de implantação , enquanto não estiverem demarcados os lotes e concluídas e em funcionamento as redes de infraestrutura exigidas para os parcelamentos na presente Lei.

Art. 12. Em qualquer hipótese de parcelamento do solo na Zona Rural e na Zona de Urbanização Específica deverá ser consultado, para licença ou dispensa, o Instituto Ambiental do Estado do Paraná.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário , entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mandaguari, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze (23.05.2014).

**Romualdo Batista**  
Prefeito Municipal



## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.441/2014**

**Súmula:** Altera as Leis Complementares nº 1.971/2012 de 23 de maio de 2012 e nº 2.323/2014, de 23 de maio de 2014 e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e, eu, Romualdo Batista, Prefeito do Município de Mandaguari, sanciono e promulgo a seguinte

### **LEI:**

**Art. 1º** - Pela presente lei, alteram-se os artigos abaixo relacionados da Lei Complementar nº. 1.971/2012, de 23 de maio de 2012, conforme segue:

*“Art. 11º Os parcelamentos de solo destinados à formação de chácaras ou sítios de recreio, situados na Zona de urbanização Especial, seguirão as regras de formação de condomínio horizontal e equiparados a estes em seus aspectos estruturais e funcionais, observado o que dispõe a Lei Federal nº 4.491, de 16 de dezembro de 1.964.*

*Art. 17 Para as modalidades de parcelamento em Zonas de Urbanização Específica, caracterizadas como loteamento, serão exigidas a apresentação de projetos relacionados a:*

(...)



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

*Parágrafo único – O instrumento particular de compra e venda, e bem assim a escritura pública, deverão conter a cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes, o cronograma de execução da infra-estrutura, quando for o caso, e as obrigações condominiais, ou declaração expressa do comprador da ciência destas.”*

**Art. 2º** - Pela presente lei, alteram-se os artigos abaixo relacionados da Lei Complementar nº. 2.323/2014, de 23 de maio de 2.014, conforme segue:

*“Art. 3º Os projetos de parcelamento do solo situados em áreas definidas como Zona Rural, devidamente aprovados pelo Município e, caso necessário, conforme a modalidade de empreendimento, aprovados pelos órgãos das instâncias federal e estadual, serão transformados automaticamente em Zona de Urbanização Específica no ato da emissão do respectivo Decreto ou Alvará de Licença pelo Município.*

*Art. 4º (...)*

*Parágrafo Único: Será admitida mais de 01 (uma) edificação por lote desde que não descaracterize a sua finalidade unifamiliar.*

*Art.12 Conforme a modalidade de parcelamento do solo na Zona Rural e na Zona de Urbanização Específica, deverá ser consultado, para licença ou dispensa, o Instituto Ambiental do Estado do Paraná.*

*§1º - Entende-se que as exigências relativas ao parcelamento de solo nas hipóteses desta Lei, obedecerão aos critérios legais de exigência de licença ou dispensa, conforme se trate de desmembramento ou loteamento, tudo nos termos da Lei Federal nº 4.491, de 16 de dezembro de 1.964.*



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

*§2º - Para esses efeitos, considerar-se-á desmembramento em Zona Rural e em Zona de Urbanização Específica, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.*

*§3º - Para esses efeitos, considerar-se-á loteamento, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.”*

**Art. 3º** - Fica criado o artigo 12 – A na Lei Complementar nº. 2.323/2014, de 23 de maio de 2.014, conforme segue:

*“Art. 12 – A - A Infra estrutura deve ser a existente junto a estrada municipal que dá acesso ao lote, caracterizando requisito mínimo o cascalhamento de eventuais vias abertas, com extensão da rede elétrica e de abastecimento de água.”*

**Art. 4º** - Pela presente Lei, revoga-se o §3º do artigo 5º da Lei Complementar nº. 2.323/2014, de 23 de maio de 2.014.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze (22.12.2014).

**ROMUALDO BATISTA**  
Prefeito Municipal



## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.739/2016**

**Súmula:** Promove alterações às Leis Complementares nº 1.407, de 18 de dezembro de 2008, nº 1.971, de 23 de maio de 2012, nº 2.323, de 23 de maio de 2014, e nº 2.441/2014, de 23 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e, eu, Romualdo Batista, Prefeito do Município de Mandaguari, sanciono e promulgo a seguinte

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Pela presente lei, promove-se a alteração de denominação da “Zona de Urbanização Específica”, que passa a ser denominada como “Zona de Parcelamento Especial”.

**Art. 2º** Por decorrência dessa mudança de denominação, altera-se o artigo abaixo relacionado da Lei Complementar nº 1.407, de 18 de dezembro de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º**

(...)

***IV – ZONA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - É a área de terra, delimitada na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano ou por lei específica, destinada para fins específicos: chácaras de pequeno***



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

*porte para lazer ou recreio rural, vila rural, exploração de atividades hortifrutigranjeira e pecuária de pequeno porte, hotéis ou empreendimentos similares de características rurais ou ambientais, lotes industriais ou outros; localizada fora do perímetro urbano.”*

**Art. 3º** Pela presente lei, alteram-se os artigos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de maio de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** *A Zona de Parcelamento Especial está compreendida pela área de terra delimitada na forma do anexo da Lei 1971, de 23 de maio de 2012, localizada no entorno do perímetro urbano do Município, desde que assim decretada pelo Município para fins de parcelamento de solo.*

**Parágrafo único:** *O Município ainda poderá reconhecer e decretar como área pertencente à Zona de Parcelamento Especial aquelas que, mesmo localizadas fora do perímetro definido em Mapa, apresente uma das características próprias daquelas definidas como Áreas Especiais na forma da Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

**Art. 2º** *Respeitadas as regras desta lei, e também as normas da Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Mandaguari, na Zona de Parcelamento Especial ou em outras que assim venham a ser decretadas, poderão ser implantados projetos de parcelamento do solo compatíveis com as seguintes modalidades:*

**I** – *chácaras de pequeno porte para exploração de atividades hortifrutigranjeira e pecuária de pequeno porte;*

**II** – *chácaras de pequeno porte com destinação específica ao lazer ou recreio rural;*

**III** – *vilas rurais;*

**IV** – *hotéis ou empreendimentos similares de características rurais ou ambientais;*

**V** – *lotes industriais;*



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

*VI – outros projetos compatíveis com as características e propósitos da Zona de Parcelamento Especial.*

***Parágrafo único:** Os projetos de ocupação da Zona de Parcelamento Especial, nas áreas assim definidas ou objeto de requerimento, serão devidamente analisados e avaliados pelos órgãos municipais competentes e aprovados mediante Decreto Municipal, dependendo, conforme a modalidade de empreendimento, na forma do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 2.323/2014, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 2.441/2014, também da aprovação pelos órgãos das instâncias federal e estadual.*

***Art. 6º** A Zona de Parcelamento Especial se caracteriza pelo uso agropecuário de pequeno porte, agroindustrial ou de lazer rural, bem como o uso industrial ou de serviços no eixo das rodovias BR-376 e PR-444 nos trechos identificados no anexo desta lei.*

***Art. 12.** Nos lotes provenientes de parcelamento do solo em área de Zona de Parcelamento Especial que se destinem a uma das modalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, fica expressamente vedada a construção de edifícios comerciais, de prestação de serviços, ou de uso misto.*

**Art. 4º** Pela presente lei, alteram-se os artigos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 2.323, de 23 de maio de 2014, conforme segue:

***Art. 4º** Os lotes provenientes de parcelamento de solo em área de Zona de Parcelamento Especial, obedecerão aos seguintes critérios e parâmetros de uso do solo:*

***I** - tendo o projeto de parcelamento a finalidade específica relacionada a uma das modalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 2º, da Lei Complementar 1971, de*



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

*23 de maio de 2012, a ocupação deverá ser exclusivamente unifamiliar por lote;*

*II - subsolo não computável no coeficiente de aproveitamento, somente quando utilizado para fins de guarda e estacionamento de veículos e/ou recreação;*

*III - vedada a subdivisão dos lotes sob qualquer pretexto.*

*Parágrafo único: Será admitida mais de 01 (uma) edificação por lote desde que não descaracterize a sua finalidade unifamiliar.”*

**Art. 12.**

**(...)**

*§4º Caberá ao Município, em análise ao pedido de parcelamento de solo compreendido na Zona de Parcelamento Especial, fazer o correto enquadramento do empreendimento de acordo como uma das modalidades previstas no § 2º e 3º deste artigo.”*

**Art. 5º** Os lotes provenientes de parcelamento de solo decretado como pertencente à Zona de Parcelamento Especial, sobretudo aqueles destinados às chácaras de pequeno porte, preservarão as suas características relacionadas ao meio em que se encontram localizados, nada podendo se opor às atividades rurais possivelmente desenvolvida em áreas vizinhas, seja qual for a sua natureza ou característica.

**Art. 6º** Em decreto de aprovação do parcelamento de solo pertencente à Zona de Parcelamento Especial, deverá o Município estabelecer que os lotes provenientes do mesmo, além de não se sujeitarem a subdivisão, terão a sua destinação específica para o desenvolvimento de uma das modalidades do art. 2º Lei Complementar nº 1971, de 23 de maio de 2012, devendo, inclusive, requerer sua anotação às margens das respectivas matrículas perante o Registro Imobiliário.



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, os onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (11.07.2016).

**Romualdo Batista**  
Prefeito Municipal